

**ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR - INSTITUTO SUPERIOR DE
CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA DA POLÍCIA
MILITAR DO ESPÍRITO SANTO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO POLICIAL MILITAR E
SEGURANÇA PÚBLICA (CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE
OFICIAIS – CAO)**

JOHNNY JIHEI TANAKA

**EXTRAVIO DE ARMAS DE FOGO INSTITUCIONAIS NA
PMES: ASPECTOS JURÍDICOS**

CARIACICA-ES
2017

JOHNNY JIHEI TANAKA

**EXTRAVIO DE ARMAS DE FOGO INSTITUCIONAIS NA PMES:
ASPECTOS JURÍDICOS**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Gestão Policial Militar e Segurança Pública da Academia de Polícia Militar do Espírito Santo – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública – APM/ES, como requisito parcial para a conclusão no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Orientação: Ten Cel QOCPM Rogério
Fernandes Lima

CARIACICA-ES
2017

JOHNNY JIHEI TANAKA

**EXTRAVIO DE ARMAS DE FOGO INSTITUCIONAIS NA PMES:
ASPECTOS JURÍDICOS**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Gestão Policial Militar e Segurança Pública da Academia de Polícia Militar do Espírito Santo – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública – APM/ES, como requisito parcial para a conclusão no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Aprovada em 26 de setembro de 2017.

COMISSÃO EXAMINADORA

**Orientação: Ten Cel QOCPM Rogério
Fernandes Lima**

Maj QOCPM Mateus Garcia Pereira

Maj QOCPM Marcos Tadeu Pimentel

Aos meus dedicados pais, Derceli e Kaoru, pela vida, pelo amor e por me ensinarem os valores que forjaram a pessoa que sou hoje.

À minha querida esposa Taty, pelo amor, companheirismo e compreensão, servindo-me de porto seguro, especialmente diante dos conturbados momentos vividos neste ano de 2017.

Ao meu precioso filho Ian, por iluminar a minha vida.

RESUMO

Utiliza a consulta à doutrina e à jurisprudência em matéria penal militar para caracterizar a necessidade do porte de arma dos policiais militares, inclusive em horário de folga, e para precisar a responsabilização criminal do policial militar responsável por extravio culposo de arma institucional, verificando também as responsabilidades civil e administrativa, incidentes quando do reconhecimento da culpa em sentido lato, do policial militar. Compara a responsabilização penal dos agentes policiais civis e policiais militares quanto a ocorrências de extravio de armas de fogo, identificando uma grande disparidade de sanção. Expõe a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, apontando a restrição ao porte para o particular e a autorização aos agentes responsáveis pela segurança pública, autorizados a portarem armas. Constata a competência do Comandante-Geral para regular o porte no âmbito da Polícia Militar do Espírito Santo e analisa os casos de extravios de arma de fogo que foram alvos de investigação no ano de 2014, expondo que na maioria dos casos os militares foram vítimas de roubo, inexistindo, em regra, responsabilidade. Por fim tece sugestões para do trato do armamento institucional por parte dos integrantes da Corporação, com critérios mais precisos a fim de aumentar a segurança e melhor caracterizar ilícitos.

Palavras-chave: Extravio – arma de fogo – responsabilidade – policial - militar - porte

ABSTRACT

It uses the consultation of doctrine and jurisprudence in military criminal matters to characterize the need to bear arms of military police officers, including during off hours, and to specify the criminal responsibility of the military police responsible for the culpable loss of institutional weapon, and also the civil and administrative responsibilities, incident to the acknowledgment of guilt in the broad sense, of the military police. It compares the criminal liability of military police and civilian police officers with regard to the occurrence of misstatement of firearms, identifying a wide disparity in sanction. It exposes Law nº 10.826, dated December 22, 2003, pointing out the restriction on the carrying of weapons to the civilian and the authorization to the agents responsible for public safety, authorized to bear arms. Notes the competence of the Commander-in-Chief to regulate the carrying of firearms within the Polícia Militar do Espírito Santo and examines the cases of firearms that were targeted for investigation in the year 2014, stating that in most cases the military were victims of theft, and there is usually no liability. Finally, it makes suggestions for the treatment of institutional armaments by the members of the Corporation, with more precise criteria in order to increase security and better characterize illicit.

Keywords: Missing - firearm - responsibility - police - military - bearing

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – NOTÍCIAS DE EXTRAVIO DE ARMA DE FOGO, CARREGADOR OU MUNIÇÃO, QUE ENSEJARAM INSTAURAÇÃO DE IPM.....	70
TABELA 2 - NOTÍCIAS DE EXTRAVIO DE ARMA DE FOGO QUE ENSEJARAM INSTAURAÇÃO DE IPM	71
TABELA 3 – CAUSAS DOS SUPOSTOS EXTRAVIOS DE ARMA DE FOGO, APONTADAS NOS IPM	72
TABELA 4 – CIRCUNSTÂNCIAS DAS OCORRÊNCIAS, APONTADAS NOS IPM, EM QUE AS ARMAS FORAM SUPOSTAMENTE FURTADAS	73
TABELA 5 – CASOS DE EXTRAVIO EM QUE O POLICIAL MILITAR PORTAVA ARMA COM SINAIS DE EMBRIAGUEZ, APONTADOS NOS IPM.....	73
TABELA 6 – CASOS EM QUE O MILITAR COLOCOU-SE EM SITUAÇÃO DE RISCO E TEVE A ARMA INSTITUCIONAL ROUBADA, APONTADOS NOS IPM.....	74
TABELA 7 – IPM DE EXTRAVIO DE ARMA DE FOGO SOLUCIONADOS COM A NOTÍCIA DA RECUPERAÇÃO	74
TABELA 8 – IPM DE EXTRAVIO DE ARMA DE FOGO ARQUIVADOS.....	75
TABELA 9 – RESULTADO DOS PROCESSOS NA AJMES.....	76

LISTA DE SIGLAS

ABIN - Agência Brasileira de Inteligência

AJMES – Auditoria de Justiça Militar do Espírito Santo

APM/ES - Academia de Polícia Militar do Espírito Santo - Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública

CFA - Centro de Formação e Aperfeiçoamento

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CRAF - Certificado de registro de arma de fogo

DAL - Diretoria de Apoio Logístico

IPM – Inquérito policial militar

PMES – Polícia Militar do Espírito Santo

R-105 – Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados

RDME - Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Espírito Santo

Sigma - Sistema de Gerenciamento Militar de Armas

Sinarm - Sistema Nacional de Armas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJES – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O PAPEL SOCIAL DA POLÍCIA	14
2.1 O MONOPÓLIO ESTATAL DA VIOLÊNCIA.....	14
2.2 O PAPEL DA POLÍCIA EM UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA	17
3 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO	20
3.1 O CADASTRO DA ARMA DE FOGO	21
3.2 O REGISTRO DA ARMA DE FOGO	23
3.3 O PORTE DE ARMA DE FOGO	24
3.4 OS CRIMES DEFINIDOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	27
4 O PORTE DE ARMA DOS POLICIAIS MILITARES.....	36
4.1 DEVER JURÍDICO DE AGIR	37
4.2 REGULAMENTAÇÃO DO PORTE NA PMES.....	40
5 RESPONSABILIDADE CRIMINAL	45
5.1 CRIME MILITAR.....	45
5.2 CRIMES PROPRIAMENTE E IMPROPRIAMENTE MILITARES	48
5.3 DESAPARECIMENTO, CONSUNÇÃO OU EXTRAVIO.....	51
6 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.....	62
7 RESPONSABILIDADE CIVIL	66
8 ANÁLISE DOS CASOS DE EXTRAVIO INVESTIGADOS	70
9 CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS.....	82
APÊNDICE.....	88

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, popularmente conhecida como Estatuto do Desarmamento, dispõe sobre o comércio, o registro e o porte de armas de fogo e munição, além de tratar sobre o sistema nacional de armas e sobre crimes específicos relacionados à questão das armas de fogo. Nela, e em outras normas que regulamentam a matéria, a regra é a proibição do porte de armas. Mas a determinadas categorias é reconhecida a necessidade do direito ao porte, como se vê no caso dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Diante da faculdade de portar armas, do atual cenário de insegurança da sociedade brasileira e da disponibilidade de armas de fogo e munições institucionais por parte da Polícia Militar do Espírito Santo a seus integrantes, inclusive fora de serviço, ocorrências de desaparecimento, extravio, furto e roubo de material de tal natureza não são incomuns.

O destino das armas institucionais desaparecidas e subtraídas, fatalmente, é a sua posse por parte de pessoas cujas atitudes são objeto de repressão das agências policiais. Ou seja, tal material, que deveria ser utilizado no controle da criminalidade, acaba por ser empregado em desfavor da própria sociedade.

Aos detentores de armas e munições funcionais que se vejam na situação de ter o material sob sua cautela extraviado ou subtraído, há a possibilidade da incidência da responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, na medida do que a legislação prevê ao caso em abstrato e ao que o julgador entenda diante do caso concreto.

Quando esses eventos ocorrem com um policial militar, as consequências jurídicas são, em certos casos, mais graves do que as que se dão na ocorrência do mesmo fato com um agente pertencente a uma instituição civil, dada a possibilidade da

incidência do regramento penal e administrativo disciplinar castrense, em geral, mais severos.

Partindo do problema que há diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais quanto à responsabilização, sobretudo penal, quando da ocorrência de extravios de armas de fogo institucionais que estejam acauteladas aos integrantes das polícias militares, indaga-se como se dá a responsabilização dos militares estaduais, nas esferas penal, civil e administrativa, quando acontecem esses eventos. Questiona-se, ainda: há no ordenamento prescrições objetivas indicando as medidas e atitudes de segurança a serem adotadas pelos policiais militares detentores de armas de fogo institucionais?

Como pressuposto balizador deste trabalho, tem-se que, em especial no âmbito da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES), há apenas apontamentos de obrigações de cunho genérico, não sendo detalhado o que se espera como comportamento do policial militar que possui uma arma institucional sob sua cautela.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral conhecer a responsabilização dos policiais militares, nas esferas penal, civil e administrativa, quando da ocorrência de extravio de arma de fogo institucional; e identificar a existência de normas que indiquem quais atitudes são esperadas de os policiais militares acerca da guarda e do porte das armas institucionais a eles acauteladas.

Os objetivos específicos são: argumentar que, no caso brasileiro, o monopólio estatal da violência é, na prática, concentrado nas polícias militares; diferenciar o que é cadastro, registro e porte de armas de fogo para o Estatuto do Desarmamento e expor a evolução do trato legislativo quanto à questão de armas; justificar a necessidade do porte de arma de fogo dos integrantes da PMES, inclusive em horário de folga, considerando fatores sociais e normativos; determinar qual é a responsabilidade penal do policial militar que, de forma culposa, extravia uma arma de fogo institucional, por meio do que é apresentado na doutrina e jurisprudência; indicar quais ilícitos administrativos podem ser configurados, no âmbito da PMES, no caso de extravio culposos de arma de fogo institucional; apontar quando ocorre a responsabilidade civil

do policial militar que extravai, culposamente, armamento institucional sob sua cautela; analisar as ocorrências de extravio e subtração de armas institucionais acauteladas aos integrantes da PMES e que ensejaram a instauração de inquéritos policiais militares no ano de 2014.

O presente trabalho se mostra relevante no âmbito corporativo, pois visa a proporcionar a dimensão do resultado negativo das ocorrências de extravio e subtração de armas institucionais sob detenção de integrantes da PMES. O conhecimento de como ocorreram os extravios de arma institucionais no ano de 2014, e a responsabilização deles advinda, pode servir de subsídio ao Comando da PMES na elaboração de regras para o porte e guarda das armas de fogo disponibilizadas aos seus integrantes, disciplinando o trato com tais equipamentos, com vistas a proporcionar a autodefesa e a ação dos policiais militares, mesmo em horário de folga, bem como a preservação desse sensível material de patrimônio público.

Registra-se aqui que a Corregedoria da PMES, em suas portarias de instauração de inquéritos policiais militares, tratam as notícias iniciais de perda e subtração de armamento e munição pela rubrica extravio. Dessa mesma forma, então, serão também tratados, neste trabalho, os casos em que as armas de fogo institucionais saíram da esfera de vigilância de seus detentores.

Para a coleta de dados deste trabalho foi empregada a técnica de pesquisa bibliográfica, que se deu com a consulta de literatura com ênfase à responsabilidade civil, ao direito administrativo disciplinar, ao direito penal militar e à legislação sobre armas, disponível em livros, artigos científicos, teses e monografias na área jurídica e de segurança pública; e documental, objetivando se buscar dados constantes em relatórios, inquéritos policiais militares, sentenças e acórdãos.

A presente monografia foi desenvolvida em nove capítulos, iniciando-se por esta introdução, que visa a explicitar a importância e os objetivos do estudo em questão, e apresentar a forma adotada para a elaboração do trabalho.

No segundo capítulo é apresentada uma sucinta revisão de literatura sobre o papel social da polícia, buscando esclarecer as razões do monopólio estatal da violência, a concentração deste monopólio nas agências policiais e seu exercício frente a uma realidade democrática de respeito aos Direitos Humanos, iniciando a construção sobre o entendimento da necessidade de o policial militar portar armas de fogo.

O Estatuto do Desarmamento é apresentado e discutido no terceiro capítulo, que também demonstra a evolução da legislação brasileira referente a armas de fogo e como a lei mais nova intenta que o porte se restrinja somente a determinadas categorias de autoridades e agentes públicos. Os conceitos diferenciadores de cadastro, registro e porte de arma de fogo são expostos nesse capítulo, que ainda guarda espaço para a discussão dos crimes previstos na norma de armas vigente.

O quarto capítulo trata do regramento do porte de armas, especificamente, na Corporação, com argumentos que reforçam a necessidade do porte de arma de fogo, inclusive quando de folga, por parte dos integrantes da PMES.

No quinto capítulo é estudada a responsabilidade criminal do policial militar quando da ocorrência do extravio culposos de arma de fogo institucional, focando-se nas discussões sobre o tema no campo do direito penal militar.

No sexto capítulo são apresentados os aspectos administrativos disciplinares relacionados ao objeto do estudo, sendo exposto o tratamento dispensado, no âmbito da PMES, aos casos de extravio de armamento institucional.

A responsabilidade civil é assunto tratado no sétimo capítulo, demonstrando-se a posição doutrinária no sentido da responsabilidade extracontratual subjetiva nos casos de extravio culposos de armas institucionais.

A análise dos dados acerca dos inquéritos policiais militares instaurados será exposta no oitavo capítulo.

O nono capítulo foi destinado à apresentação das considerações finais do presente trabalho e de sugestões sobre regramento do porte e guarda de armas de fogo e munições institucionais na PMES.

2 O PAPEL SOCIAL DA POLÍCIA

A polícia, como instituição estatal, possui um papel social a que se destina. A seguir serão apresentados alguns conceitos importantes para a formação do conhecimento da instituição policial e sua inter-relação com a sociedade, bem como para se entender o fundamento da atuação coercitiva e, na realidade brasileira e em grande parte do planeta, armada da polícia.

2.1 O MONOPÓLIO ESTATAL DA VIOLÊNCIA

O poder é essência do Estado. Então não há e nem pode haver Estado sem poder. Isso é o que se extrai da lição de Clóvis Beviláqua: “O Estado é um agrupamento humano, estabelecido em determinado território e submetido a um poder soberano que lhe dá unidade orgânica” (apud MALUF, 2008, p. 21). Sob o viés de uma realidade social, Beviláqua, da doutrina de Von Ihering, extrai este conceito: “O Estado é a sociedade que se coage; e para poder coagir é que ela se organiza tomando a forma pela qual o poder coativo social se exercita de um modo certo e regular; em uma palavra, é a organização das forças coativas sociais [...]” (apud MALUF, 2008, p. 21). Já sob o ponto de vista do tecnicismo jurídico, temos a definição simplista de Duguit: “O Estado é a força a serviço do Direito” (apud MALUF, 2008, p. 21).

A sociedade moderna surgiu no contexto da transição do feudalismo para o capitalismo, entre os séculos XV e XVIII, na Europa ocidental. Profundas transformações se operaram nesse processo nos campos econômico, social e cultural, em função da redução da influência do místico na visão de mundo de então. Houve o desenvolvimento da empresa capitalista e do Estado burocrático, que separaram da esfera religiosa a ciência, a arte e a moral.

Durante esse processo o Estado de Direito cumpriu papel fundamental na pacificação da sociedade. Bastos, citado por Siqueira e Oliveira (2006), afirma que o Estado de Direito pressupõe a existência de dois requisitos básicos: proteção às garantias individuais e limitação ao arbítrio estatal.

No Estado Democrático, modelo do qual o poder está centrado nas mãos do povo, o governo, compreendido em todas suas funções executiva, legislativa e judiciária, é mero agente de poder. O povo, titular do poder, por meio de seus representantes, legisladores eleitos, estabelecem uma espécie de contrato escrito, a lei, onde delimitam a extensão e a intensidade do poder. Estabelecem, de forma clara e precisa, todas as medidas que podem ser tomadas para que o Estado, exercendo o poder, atenda a suas finalidades.

O Estado moderno constitui-se, então, como o ente que detém o monopólio da soberania jurídico-política e da violência física legítima. Desta, porque o fato dos meios de realização da violência física legítima estarem sob o controle do Estado não foi condição suficiente para assegurar a pacificação e o abandono das formas e práticas de violência privada na resolução de conflitos entre integrantes do grupo social. Daquela, porque surge então a necessidade de um direito positivo que, segundo Adorno (2002, acesso em 09 set. 2017) é caracterizado por ser “[...] fruto da vontade racional dos homens, voltado, por um lado, para restringir e regular o uso dessa força e, por outro lado, para mediar os contenciosos dos indivíduos entre si [...]”.

A fim de diferenciar o poder legítimo do ilegítimo, o justo do injusto, na esteira da concepção kantiana de Estado e da identificação do Estado com o monopólio da violência em Max Weber, tem-se que:

[...] o Estado é uma empresa de dominação de uns sobre outros, por meio do recurso à violência ou à ameaça de seu emprego. No entanto, trata-se de uma violência legítima, porque autorizada pelo direito. É isto que faz com que lhe seja possível diferenciar força coatora do Estado do puro e simples recurso à violência para impor a vontade de uns sobre outros (apud ADORNO, acesso em 09 set. 2017).

Como consequência, tem-se que o caráter absoluto do poder estatal é decorrente de sua capacidade singular de produzir o direito, ou seja, produzir normas de caráter

vinculante para todos os membros de uma sociedade. Daí a identidade entre Estado, poder e lei.

Reforçando essa identidade:

[...] por Estado deve entender-se um instituto político de atividade contínua, quando e na medida que seu quadro administrativo mantenha com êxito a pretensão ao monopólio legítimo da coação física para a manutenção da ordem vigente (WEBER, apud ADORNO, acesso em 09 set. 2017).

Adorno define então que o Estado moderno é “[...] a comunidade política que expropria dos particulares o direito de recorrer à violência como forma de resolução de seus conflitos [...]”. Mas quando se fala em violência legítima, não há que se afirmar que toda e qualquer violência é sempre justificável em nome do Estado. Weber, por legitimidade, identifica limites ao emprego da força por parte do Estado, que, em parte, são caracterizados pelos fins da ação política que dela se vale, havendo duas situações que admitem o uso da força estatal: emprego da força física para conter a agressão externa provocada por potência estrangeira e assegurar a independência do estado soberano; e o emprego da força física para evitar o fracionamento interno de uma comunidade política ameaçada por conflitos internos e pela guerra civil. Em ambas as hipóteses a violência tolerada encontra limites.

A violência legítima é, então, aquela que obedece aos ditames legais. Logo, legitimidade identifica-se com legalidade. Assim o monopólio estatal da violência não significa apenas a exclusividade do exercício da violência, mas o monopólio exclusivo de prescrever e de interditar a violência (TROPER, apud ADORNO, acesso em 09 set. 2017).

Viana (apud SANTOS; JUNIOR, 2006) entende que o termo “uso legítimo da força” é o que melhor atende ao assunto, afirmando que este exige padrões éticos, enquanto a expressão violência não se compatibiliza com, no mínimo, padrões éticos. Acreditamos que ambas as expressões atendem ao entendimento do presente trabalho, haja vista os esclarecimentos sobre os presentes termos já prestados neste capítulo.

Verifica-se, então, que para promover sua função pacificadora, o Estado detém o necessário controle do uso da violência legítima, que pressupõe limites expressos, previamente acordados, de forma a coibir a prática de resoluções de conflito por meio da violência privada. E esse monopólio estatal da violência é mais perceptível com as ações empreendidas pela polícia, como será demonstrado a seguir.

2.2 O PAPEL DA POLÍCIA EM UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

Todos os agentes estatais que compõem o governo recebem uma autorização dada pelo povo para exercer o poder. Essa autorização, no Estado Democrático de Direito, está contida na Constituição e nas leis do Estado, que compõem o ordenamento jurídico. Nesse contexto incluem-se as organizações policiais e seus agentes.

Como definições de polícia, tem-se:

s.f. A ordem ou segurança pública; o conjunto de leis e disposições que lhe servem de garantia; a parte da Força Pública ou Corporação incumbida de manter essas leis e disposições de boa ordem; civilização; cultura social; cortesia; nome comum a diversos departamentos especializados na defesa do regime político do Estado (polícia política, polícia militar), na fiscalização, inspeção ou profilaxia de certas doenças (polícia sanitária) etc.; s.m. indivíduo pertencente à corporação policial (Nova Enciclopédia Brasileira de Consultas e Pesquisas, apud, ASSIS, p. 31).

Essa ampla gama de atividades exprime na realidade a função facultada ao Estado de policiar os diversos setores da sociedade, cuidando, advertindo, corrigindo, cabendo, inclusive, o uso legítimo da força para o desempenho de seu papel. O poder coercitivo do Estado, que visa fazer que as pessoas que vivem em sociedade se amoldem às regras de coexistência, é o poder de polícia.

As organizações policiais, sejam militares, sejam civis, recebem o poder de polícia do Estado para que exerçam a preservação da ordem pública, entendida como o

[...] estado de organização em que deve seguir a sociedade, com uma Constituição boa e que seja cumprida, e principalmente, com a liberdade necessária para qualquer um progredir em suas aspirações, e a certeza de

que aqueles que tentem prejudicar essa harmonia sejam corrigidos pela lei (ASSIS, 2006, p. 33).

A polícia, no atual panorama democrático, é constituída para servir de instrumento de garantia dos direitos do povo e da sua disciplina social, em busca da convivência harmoniosa e pacífica entre os seus integrantes, “[...] somente intervindo nas reações sociais e nas interações individuais para prevenir ou reprimir conflitos [...]” (MOULIN, 2003, p. 4). Para Rodrigues, Miranda e Amaral (2001), na prática, a polícia é a instituição que detém a responsabilidade primordial do Estado moderno, ou seja, a segurança de seus cidadãos, notadamente pela grande inserção de sua atuação no seio da sociedade, atentando-se que somente serão legítimos os instrumentos de coerção e os comportamentos de seus componentes que atenderem às leis em vigor.

Nessa esteira, Paixão e Beato (apud RODRIGUES; MIRANDA; AMARAL, 2001, p. 33) afirmam que:

[...] a polícia implementa, em cada esquina, a função essencial do Estado: a imposição coercitiva das regras de regulação de comportamento que garantem o sono tranquilo do proprietário de Adam Smith e reduzem o risco de morte violenta que atemorizava Thomas Hobbes.

Para a consecução da função da estrutura coercitiva estatal que compõem, os policiais recebem uma delegação especial para usar a força, inclusive o poder de usar armas de fogo. Isso reforça que a polícia é a forma mais visível de poder do Estado, expressando a própria personificação do poder estatal.

Nota-se que na atualidade, em especial na realidade brasileira, a natureza da demanda policial é muito diversificada. Ações como: a mera presença do policial; a simples informação a um cidadão; a condução de uma pessoa a um pronto socorro; o atendimento a uma parturiente; a mediação de um conflito; a aplicação de técnicas e procedimentos operacionais que visem a impedir que um crime ocorra; ou prender criminosos que acabaram de cometê-lo; são alguns dos exemplos dessa demanda, que, em virtude da atuação policial nas diversas camadas sociais, cada uma delas repleta de especificidades humanas, exige dos policiais a adoção de um comportamento profissional de forma a perceber qual a sua verdadeira função social naquele momento. E, apesar da grande diversidade, o que é comum e fundamenta

todas as solicitações é o uso da força pela polícia, objetivando o restabelecimento da ordem pública e a preservação do Estado Democrático de Direito. E a capacidade de usar a força, que é concedida pelo Estado para sua proteção e a de seus cidadãos, é, em regra, mal compreendida.

A polícia como a instituição que representa a personificação do próprio Estado, notadamente a Polícia Militar, que tem como missão constitucional o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, deve pautar seus procedimentos não só em parâmetros legais, mas, sobretudo, éticos. Isso se dá pela concentração de grande parte do exercício do monopólio estatal da violência, inclusive com a já citada faculdade de portar e utilizar armas de fogo. Nessa seara, Bittner (apud MONJARDET, 2002) afirma que a polícia detém o monopólio do uso regrado da coação física. Monjardet (2002) delimita tal afirmação, indicando que não só a polícia detém o monopólio da violência legítima, mas seu monopólio diferencia-se por não se dar em um alvo definido, se dando em relação a todos.

Essa faculdade de portar armas de fogo, para o exercício das funções precípua do Estado e da polícia, em especial dos policiais militares, passará a ser explorado, assim como o regramento que busca a constrição do uso de arma de fogo pelo particular em geral.

3 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A evolução do trato normativo referente ao assunto armamento evidencia um enrijecimento dos dispositivos no sentido de restringir o acesso da população à aquisição e, notadamente, ao porte de armas de fogo. Até 1997 o porte de armas era uma mera contravenção penal, mas devido à grande intranquilidade social que as armas de fogo provocavam, em especial por conta do crescente número de homicídios, entrou em vigor a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que criminalizou o porte ilegal de arma de fogo e passou a sancionar com mais rigor outras condutas relacionadas às armas.

Desde então, movimentos de entidades e da população em geral, com organizações de passeatas e eventos, buscou chamar a atenção da população brasileira em favor do desarmamento. Pesquisas apontavam uma relação direta entre a elevação do número de homicídios praticados com o emprego de arma de fogo e a facilidade de se adquiri-las no Brasil. Em 2003, se deu um ato público de grande repercussão, denominado de “Marcha Silenciosa”, em que sapatos de vítimas de armas de fogo foram postos em frente ao Congresso Nacional. No mesmo ano foi promulgada a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida popularmente como Estatuto do Desarmamento, endurecendo ainda mais as regras relacionadas à aquisição e porte de armas (SANTOS JUNIOR, 2012). Tal norma se prestou a dispor sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), definir crimes e dar outras providências.

Apesar de ser mais rigorosa que a lei anterior, críticas foram tecidas à Lei nº 10.826, por ter descriminalizado o uso de armas de brinquedo com o objetivo de prática de crimes. Andreucci (2007) afirma que o Estatuto do Desarmamento não tratou da delicada questão do uso, cada vez mais frequente, de simulacros de arma de fogo.

A despeito do tráfico de armas e munições, o texto da Lei nº 10.826 indicava uma aparente intenção do legislador em restringir por completo o comércio regular de

armamento para a população em geral, ressalvando, no entanto, que tal proibição, para passar a ter seus efeitos, deveria ser aprovada por referendo popular:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A discussão sobre o tema foi ampliada, havendo, de um lado, o posicionamento de entidades não governamentais contra o comércio de armas de fogo, sob o argumento de que a maior parte das mortes violentas é causada por arma de fogo, e de outro, a defesa do direito à legítima defesa e da propriedade de armas, sob a alegação de que não seria possível associar uma redução de número de homicídios por armas de fogo à proibição do comércio de armas e munições. O resultado do referendo organizado no ano de 2005 foi a opção dos cidadãos pela não proibição do comércio de armas de fogo no país (SANTOS JUNIOR, 2012).

Ao tratar do escopo do Estatuto do Desarmamento, Santos Junior (2012, p. 50), afirma que:

Não obstante tenha sido permitido o comércio de armas de fogo no Brasil, a ideia fundamental do Estatuto do Desarmamento é preservar a integridade física e a propriedade privada, na medida em que o Estado não pode estar, em todo momento, presente por meio de seus agentes para salvaguardar esses interesses, mas, via de regra, o Estatuto permite a aquisição de arma de fogo apenas para guardar no interior da residência ou comércio. Por outro lado, há que se preservar a ordem pública e a paz social, proibindo que o cidadão esteja nos espaços públicos munido de arma de fogo.

3.1 O CADASTRO DA ARMA DE FOGO

Convém aqui aclarar a diferença entre cadastro, registro e porte de arma de fogo, pois se tratam de institutos diversos. O cadastro das armas tem finalidade eminentemente informativa e estatística, visando a obtenção de dados das armas de fogo existentes

após sua fabricação. Assim, todas as armas de fogo devem ser cadastradas em algum dos sistemas de armas, seja no Sinarm (Sistema Nacional de Armas) que é um banco de dados do Ministério da Justiça gerido pela Polícia Federal, seja no Sigma (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas), controlado pelo Comando do Exército. Inclusive as armas de origem ilícita estão sujeitas a cadastro.

No Sinarm são cadastradas as armas de fogo existentes, produzidas, importadas, vendidas, transferidas, subtraídas, extraviadas ou apreendidas em território nacional. O cadastro deve indicar a identificação do cano da arma, o raiamento da alma¹ e o microestriamento² de projétil disparado e, se for o caso, seu proprietário. Estão sujeitos também ao cadastro no Sinarm as autorizações de porte de arma de fogo e os armeiros em atividade, que são pessoas especializadas e autorizadas a prestar manutenção em armas de fogo. Essa manutenção realizada por pessoas não cadastradas e não autorizadas caracteriza, em tese, crime previsto no art. 17 do Estatuto do Desarmamento (INSTITUTO SOU DA PAZ; MIYAZAKI, 2012).

São excluídas de cadastro no Sinarm as armas de fogo pertencentes às Forças Armadas, às Polícia Militares e Corpos de Bombeiros Militares, à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as armas particulares de seus integrantes. Essas armas são cadastradas no Sigma, assim como as armas de fogo de colecionadores, atiradores, caçadores e das representações diplomáticas, conforme disposto no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, editado para regulamentar a Lei nº 10.826.

¹ Segundo Toschetto, 2016, raiamento é o conjunto de raias, sulcos paralelos na parte interna do cano, que é a alma, destinados a proporcionar ao projétil um movimento giratório em torno do eixo de sua trajetória, a fim de manter a estabilidade em seu percurso.

² Os projéteis sofrem microestrias durante a passagem pelo raiamento, as quais permitem associar um projétil disparado a uma arma determinada.

3.2 O REGISTRO DA ARMA DE FOGO

O registro confere autorização para alguém ser proprietário de determinada arma de fogo. Toda arma de fogo deveria ser registrada, pois é o registro que representa a inscrição legal da arma, atribuindo autenticidade e publicidade sobre os proprietários das armas, permitindo identificá-los no caso da ocorrência de algum crime, por exemplo. Basicamente, as armas de fogo de uso permitido são registradas na Polícia Federal e as armas de fogo de uso restrito, além das armas de colecionadores, atiradores, caçadores e das representações diplomáticas, no Comando do Exército. Contudo, as armas de fogo das Forças Armadas, das Polícia Militares e Corpos de Bombeiros Militares, da ABIN e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência, além das pertencentes aos seus integrantes, serão constantes em registros próprios, o que se entende para os fins do Decreto nº 5.123 como os feitos pelas instituições, órgãos e corporações em documentos oficiais de caráter permanente.

O Estatuto do Desarmamento prevê que a emissão do certificado de registro de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, deve ser precedido de autorização do Sinarm e é válido em todo o território nacional, autorizando o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependências desses, ou, também, no seu local de labor, desde que o proprietário da arma de fogo seja o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Constata-se que o registro não é o documento apto a autorizar alguém a portar uma arma de fogo. O porte é que se trata do documento que “reconhece a habilitação técnico-psicológica para conduzir a arma de fogo, inclusive fora do domicílio do proprietário [...]” (SANTOS JUNIOR, 2012, p. 53).

3.3 O PORTE DE ARMA DE FOGO

O legislador pátrio deliberou pela proibição do porte de arma de fogo no território nacional. Essa é a regra estabelecida na Lei nº 10.826. Contudo, as exceções a essa regra são disciplinadas pelo próprio Estatuto do Desarmamento:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal³;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal⁴;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido

³ Tratam-se dos órgãos responsáveis pela segurança pública: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

⁴ Compreende as polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP⁵.

[...]

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento [...].

Sobre a regra da vedação de porte de arma de fogo, Assis, Neves e Cunha (2005) afirmam que apenas duas hipóteses favorecem o particular, ou seja, aquele que não é agente público, a saber, os integrantes de empresas de segurança e de transporte de valores, para os quais o porte é restrito ao uso de arma em serviço, e os desportistas, que têm a arma como instrumento para a prática do esporte, o que, neste caso, configura porte impróprio. Aparentemente os autores não vislumbraram a possibilidade da situação que veio a ser enfrentada pelos tribunais, pois em algumas modalidades do tiro esportivo, utilizam-se armas de fogo e munições de calibres de uso permitido e até de uso restrito. No julgamento da apelação criminal nº 1.225.021-0, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu que atleta praticante de tiro desportivo, que tem sua arma de fogo com registro e guia de transporte vencidos, apreendida em local diverso de estandes de tiro ou de competições, incorre no crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Além das possibilidades já citadas, há a permissão do porte arma de fogo para a categoria caçador para subsistência, moradores em áreas rurais que necessitem da arma para prover os meios aptos à manutenção da sua vida e a de sua família.

⁵ A Resolução Conjunta nº 4, de 28/02/2014, prescreve o seguinte:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no Poder Judiciário e no Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

Parágrafo único. A presente Resolução é também aplicável ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 2º Nos termos desta Resolução, é autorizado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, o porte de arma de fogo em todo o território nacional.

Parágrafo único. As funções de segurança serão definidas e regulamentadas em ato do Presidente do Tribunal e pelo Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público.

A posição de Assis, Neves e Cunha (2006) deixa ainda de apontar a possibilidade prevista no art. 10 do Estatuto, em que são previstas duas hipóteses alternativas justificadoras da concessão de autorização para o porte de armas ao particular: exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física. Para o Instituto Sou da Paz e Miyazaki (2012), no primeiro caso o risco à incolumidade física é presumido; no segundo, deve ser demonstrado. Ressalta-se que aqui se trata do porte de arma de fogo de uso permitido autorizado pela Polícia Federal, mediante consulta ao Sinarm. Ainda sobre esse assunto, Santos Junior (2012, p. 54) aponta que

O porte de arma de fogo pressupõe que a arma esteja registrada, sendo a sua concessão de caráter precário, pessoal e intransferível, além do que confere o titular o direito de trazer a arma consigo ou transportá-la. No entanto, o porte ostensivo de arma de fogo enseja aplicação de multa administrativa, sem prejuízo da apreensão da arma de fogo.

A autorização para o porte de arma de fogo é de competência da Polícia Federal. Essa autorização refere-se apenas às armas de fogo de uso permitido e depende de um juízo de conveniência e oportunidade da Administração [...].

Destaque-se que a eficácia do porte não é ilimitada, pois o titular não poderá conduzir a arma de fogo ostensivamente. Igualmente se o proprietário for flagrado em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias entorpecentes perderá o direito ao porte, sem prejuízo da sanção administrativa.

Observa-se que a autorização a esse porte é automaticamente revogada se o portador vier a ser detido ou abordado sob o efeito de substâncias que possam provocar alterações de comportamento ou de percepções, como é o caso de bebidas alcoólicas, drogas e até medicamentos que gerem as anormalidades (INSTITUTO SOU DA PAZ; MIYAZAKI, 2012).

Importa destacar que o porte dos policiais militares, assim como o das demais pessoas indicadas no art. 6º do Estatuto, não estão sujeitas à regra acima exposta, que tem previsão no § 2º do art. 10 do mesmo diploma.

3.4 OS CRIMES DEFINIDOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Como exposto anteriormente, a Lei nº 10.826 tornou mais severas as sanções dos delitos relacionados a armas de fogo, acessórios e munições. Até 1997, as infrações penais de armas eram tratadas na Lei de Contravenções Penais, mais precisamente em seu art. 19, prevendo a pena de prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, ou ambas cumulativamente, no caso do agente trazer consigo arma fora de casa, sem a devida licença da autoridade. A pena era aumentada se o agente já havia sido condenado com trânsito em julgado por violência contra a pessoa. Incorria ainda em pena de quinze dias a três meses de prisão simples quem, possuindo arma ou munição, deixasse de fazer comunicação ou entrega à autoridade por determinação legal, permitisse que alienado ou menor de dezoito anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tivesse consigo, ou omitisse as cautelas necessárias para impedir que essas mesmas pessoas se apoderassem facilmente dela.

Com a edição da Lei nº 9.437, o porte ilegal passou a ser crime, assim como outras condutas, todas previstas em seu art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, eram as condutas criminosas previstas no caput do artigo, apenadas com detenção de um a dois anos. A omissão de cuidado necessário para evitar que menor de dezoito anos ou deficiente se apodere de arma de fogo, excetuando-se para a prática de desporto quando o menor estiver acompanhado de responsável, a utilização de arma de brinquedo ou simulacro de arma capaz de atemorizar alguém com o intuito de praticar crimes, e o disparo de arma de fogo em lugar habitado ou via pública, eram práticas que também incorriam na mesma sanção. Se a arma de fogo ou acessórios fossem de uso proibido ou restrito, a pena era de reclusão de dois a quatro anos e multa. Outras condutas também eram previstas no art. 10 apenadas da mesma forma que no caso de arma de uso proibido ou restrito, como a supressão ou alteração de sinal de identificação

da arma, modificação de suas características e o trato com artefato explosivo ou incendiário sem autorização. Além disso, a pena era aumentada da metade se o autor do crime fosse servidor público.

O atual Estatuto do Desarmamento trata das condutas criminosas e suas consequências nos artigos 12 a 21.

Para Ramos (2012, p. 72), essas previsões retratam, em geral, normas penais em branco, que “são aquelas que estabelecem a cominação penal, ou seja, sanção penal, mas remetem a complementação da descrição da conduta proibida para outras normas legais, regulamentares ou administrativas” (TOLEDO, apud GRECO, 2007, p. 23). A exata compreensão das restrições impostas pelo Estatuto carece de conjugação com os complementos de outros diplomas. Isso é notado com clareza, por exemplo, quando da imposição de sanções à posse ou porte de arma em desacordo com determinação legal ou complementar, previsto nos artigos 14 e 16. À completa compreensão da Lei nº 10.826, depende o aplicador do direito, essencialmente, dos Decretos nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

A posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, no interior de residência ou em local de trabalho, quando o agente for o titular ou o responsável pelo estabelecimento ou empresa, está prevista no art. 12 e é apenada com detenção de 1 a 3 anos, e multa. Aqui o bem jurídico protegido pelo tipo é a incolumidade pública, representada pela segurança coletiva, na medida em que se proíbe a existência de armas de fogo não registradas (ANDREUCCI, 2007). Importa ressaltar que não se trata do porte, conduta que é alcançada por outro tipo penal.

Convém aqui registrar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à posse de arma de fogo de uso permitido com o registro vencido. Com a apreciação do *habeas corpus* nº 294078/SP, de 26 de agosto de 2014, a corte superior passou a enxergar tal conduta como atípica. O ilícito, nesse caso, é somente administrativo, cabendo ao Estado apreender a arma e aplicar a punição administrativa adequada.

Sobre a equiparação de acessórios e munição a armas de fogo, como objeto material do tipo, o Instituto Sou da Paz e Miyazaki (2012, p. 28-29) defendem que:

O direito penal é balizado pelo princípio da lesividade e da fragmentariedade. Somente ofensas graves ao bem jurídico protegido são dignas de cominação de pena privativa de liberdade. Já se mencionou que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 12 desta lei é a incolumidade pública. Faz sentido, portanto que a posse de armas de fogo não registradas seja proibida. As munições, por outro lado, ressalvados os casos de agentes estrangeiros que sejam autorizados a ingressarem em território nacional com armas e munições, não estão sujeitas a registro. Se a norma proíbe a posse de armas sem registro, o mesmo não se dá com relação às munições e acessórios, que, em regra, não estão sujeitos a registro. Pode-se vislumbrar que a norma proíba a posse de munições e acessórios por quem não seja proprietário de arma de fogo regularmente registrada, mas nesse caso, a minguada de posse de arma de fogo, não há produção de risco a incolumidade pública.

Entretanto, não é esse o entendimento que se encontra na jurisprudência. No *habeas corpus* nº 217403 SC 2011/0207205-6, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a posse ilegal de munições de uso proibido configura o crime previsto no art. 16, *caput*, do Estatuto do Desarmamento. Sobre a posse de munições de uso permitido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais posicionou-se no mesmo sentido:

POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. ABOLITIO CRIMINIS. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. A posse de munições no interior de residência, sem autorização e em desacordo com a disposição legal, está temporariamente coberta pela abolitio criminis, em observância ao Decreto 7.473/2011. V.V. APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO - DELITO DE PERIGO ABSTRATO - CONDUTA LESIVA À INCOLUMIDADE PÚBLICA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - REPRIMENDAS EXACERBADAS - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE. 01. O crime de posse ilegal de munição - classificado como de mera conduta - dispensa, para sua consumação, a efetiva comprovação do perigo, porque este é presumido. 02. Dotada de perigo abstrato, a conduta de possuir munição em situação irregular, mesmo que não associada à arma de fogo de calibre combatível, revela-se lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal que a incrimina, revestindo-se, pois, de tipicidade penal. 03. A sanção penal, medida de exceção, deve ser, por excelência, aquela necessária e suficiente à prevenção e reprovação do injusto, eis porque, se aplicada com exagero, há que ser adequada. 04. As penas restritivas de direitos não substituem a privativa de liberdade imposta a réu reincidente se, em face da condenação anterior, a medida não se mostrar socialmente recomendável. (TJ-MG - APR: 10024100189802001 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 21/05/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/06/2013)

O crime de omissão de cautela consignado no art. 13 da Lei 10.826 não se diferenciou substancialmente da previsão da lei anterior, inclusive com a previsão de mesma

pena. Tal tipificação, para Assis, Neves e Cunha (2006), objetiva a coibição do desleixo notado com o armamento que, por vezes, é apoderado por pessoas inocentes, o que acaba por resultar em tragédias familiares. Nota-se ainda que esse desleixo é verificado até entre militares que, por sua formação profissional, não deveriam se abster de observar regras básicas referentes ao manuseio e guarda de arma de fogo.

Equipara-se à omissão de cautela a conduta do sócio ou diretor responsável pela empresa de segurança privada e transporte de valores que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal a perda da posse da arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua responsabilidade, dentro do prazo de 24 horas depois de ocorrido o fato.

No crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, posto no art. 14 com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, a conduta típica vem expressa por treze verbos: portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar, o que o caracteriza como tipo misto alternativo, no qual a realização de mais de uma ação pelo mesmo agente configurará sempre apenas um delito (ANDREUCCI, 2007). O tipo incriminador em questão proíbe a circulação com armas de fogo, tutelando, então, a incolumidade pública, e objetiva a movimentação e a presença de armas em locais de possível acesso público. Assim:

[...] a pessoa não autorizada ao porte que mantenha uma arma de fogo de uso permitido em local diverso de sua residência ou do local de trabalho de que seja responsável incorre, em tese, no crime do art. 14, não no do art. 12. Semelhantemente, a pessoa não autorizada ao porte que mantenha arma de fogo de uso permitido em seu local de trabalho, mas que dele não seja o responsável, também incidiria na previsão deste artigo. Observe-se que mesmo que a arma esteja registrada, se a pessoa não for autorizada ao porte, não poderá mantê-la em qualquer lugar diverso de sua residência ou do local de trabalho de que seja responsável ou titular. O registro é a autorização para ser proprietário de arma de fogo e para mantê-la em sua residência ou no local de trabalho de que seja responsável ou titular. A autorização para o porte permite que a pessoa circule ou permaneça com a respectiva arma, observadas as restrições quanto ao porte ostensivo, dentre outras, em locais diversos de sua residência ou do local de trabalho de que seja titular. Para esse o penal do art. 14 é indiferente se a arma está ou não registrada (INSTITUTO SOU DA PAZ E MIYAZAKI, 2012, p. 30-31).

Da mesma forma que no art. 12, para a caracterização do delito disposto no art. 14, acessórios e munição equiparam-se a armas de fogo como objeto material do tipo. Sobre isso, segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. 1. O porte de munição de arma de fogo de uso restrito constitui crime de perigo abstrato, portanto, irrelevante a presença da arma de fogo para sua tipificação. Precedentes. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC: 118304 ES, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014)

Ementa: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O tipo penal do art. 14, da Lei n 10.826/03, ao prever as condutas de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, contempla crime de mera conduta, sendo suficiente a ação de portar ilegalmente a munição. 2. Objetiva-se, assim, antecipar a punição de fatos que apresentam potencial lesivo à população, prevenindo a prática de crimes. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF - HC: 119154 BA, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 26/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-243 DIVULG 10-12-2013 PUBLIC 11-12-2013).

Andreucci (2007) assinala que é indiferente para a caracterização do tipo incriminador do art. 14 que a arma de fogo esteja desmuniada, se o agente pode alcançar munição e colocar a arma em situação de pronto emprego. Já é pacífica a jurisprudência recente dos tribunais superiores quanto à configuração do crime de porte em relação à arma sem munição ou mesmo desmontada:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Alegada afronta aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Precedentes. Porte ilegal de arma desmuniada. Tipicidade da conduta. Crime de perigo abstrato. Precedentes. Regimental não provido. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da matéria em recurso extraordinário. 2. A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, consumando-se pela objetividade do ato em si de alguém levar consigo arma de fogo, desautorizadamente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, donde a irrelevância de estar muniada a arma, ou não, pois o crime de perigo abstrato é assim designado por prescindir da demonstração de ofensividade real (RHC nº 91.553/DF,

Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 21/8/09). 3. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 670878 PR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014).

Decisão: Vistos. Daniel Marcos Gonçalves Tomaz de Aquino interpõe agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, assentado em contrariedade aos arts. 5º, inciso LIV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DA INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE IMEDIATA DE DISPARO. IRRELEVÂNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INEXISTÊNCIA. - O princípio do prejuízo positivado no art. 563, do Código de Processo Penal, e apontado como a viga mestra de nosso sistema de nulidades impede que se declare a nulidade de um ato processual sem que a irregularidade tenha acarretado qualquer prejuízo para as partes. - É sensível a diferença entre não analisar uma das teses defensivas e, fundamentalmente, rejeitá-la. Assim não há que se nulificar a sentença que, após tratar de todas as questões relevantes para o deslinde da lide, acabou por condenar o acusado. - O crime descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003, é de perigo abstrato; consuma-se pela objetividade do ato em si, pois o risco para a ordem social é presumido. Assim, mesmo que arma de fogo esteja desmuniçada ou desmontada, mas de fácil montagem e plena eficácia, no momento em que é localizada, o crime resta configurado. [...] Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2015. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 860048 MG - MINAS GERAIS 9953246-32.2009.8.13.0079, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/03/2015, Data de Publicação: DJe-056 23/03/2015)

O delito de disparo de arma de fogo foi tipificado no art. 15 da Lei nº 10.826, caracterizando-se quando ocorre em lugar habitado ou em suas adjacências, ou em via pública ou em direção dela. A sanção é de dois a quatro anos de reclusão. Na lição do Instituto Sou da Paz e Miyazaki (2012), trata-se de crime de perigo, pois traz perigo concreto para a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem (GRECO, 2015). Desse modo, o disparo, ou acionamento de munição, em local ermo é atípico. O delito de disparo absorve eventuais crimes de posse ou porte de arma de fogo, mas, conforme determinação expressa, se o disparo constituiu meio para a prática de outro crime, é o tipo penal do art. 15 do Estatuto que é absorvido, em função do princípio da consunção. Andreucci (2007) afirma que o legislador criou a possibilidade de absorção do disparo de arma de fogo por crime-fim sancionado com penas menores. O disparo acidental não configura o delito do art. 15, dada a ausência de dolo, elemento subjetivo necessário à caracterização do crime em questão. Pontua-se que,

nos termos do parágrafo único, inciso II do art. 18 do Código Penal, para alguém ser punido pelo crime a título de culpa, deve haver expressa previsão na lei.

A posse e o porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, com redação constante no art. 16 do Estatuto do Desarmamento, são condutas apenadas com mais rigor que as previstas nos artigos 12 e 14, com reclusão de três a seis anos. Convém aqui diferenciar armas de fogo de uso proibido, uso restrito e uso permitido. A Lei nº 10.826 prevê que é por intermédio de ato do Presidente da República, mediante proposta do Comando do Exército, que serão disciplinadas a classificação e a definição das armas de fogo e outros produtos controlados. Assim, o Decreto nº 5.123, define o que é arma de fogo de uso permitido e de uso restrito:

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

O Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, já apresentava definições semelhantes, além de outras, como a de “uso proibido”, que se trata da antiga nomenclatura dada aos produtos controlados pelo Exército designados como "de uso restrito". Ainda hoje é esse Regulamento que é utilizado para o complemento de outras normas relacionadas a armas de fogo, vez que os termos do R-105 não são conflitantes com o ordenamento jurídico vigente.

Outras condutas são ainda tipificadas no art. 16 do Estatuto do Desarmamento, com as mesmas penas previstas para a posse e o porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito: suprimir ou alterar sinal de identificação de arma ou artefato; modificar as características de arma de fogo a fim de torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para induzir a erro autoridade; possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário de forma ilegal; portar ou possuir arma de fogo com numeração adulterada; vender,

entregar ou fornecer arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente⁶; e produzir, recarregar, ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar munição ou explosivo.

O comércio ilegal de arma de fogo, acessório ou munição, assim como o tráfico internacional de armas, são vedados, respectivamente, nos artigos 17 e 18 do Estatuto, e apenados com reclusão de quatro a oito anos e multa. A circunstância de o material ser de uso proibido ou restrito é causa de aumento de pena, conforme redação do art. 19, relacionando-se com o maior potencial ofensivo desse armamento.

A Lei nº 10.826, em seu art. 20, prevê que, para os crimes previstos nos artigos 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticadas por integrantes dos órgãos e empresas referidas nos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto. Isso decorre das condições pessoais do agente que por conta do cargo ou ocupação é autorizado a portar armas de fogo, reprimindo-se com maior rigor o abuso de tal direito.

Os policiais militares encontram-se incluídos na hipótese do aumento da pena, estando sujeitos às penas cominadas às condutas reprimidas pelo Estatuto do Desarmamento. Um policial militar que venha a ser flagrado portando uma arma de fogo que não seja propriedade de sua Corporação e que não esteja registrada em seu nome, incorre no crime de porte ilegal de armas previsto na Lei 10.826. Nesse sentido se posicionou o STJ:

HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DENÚNCIA. ART. 33 DO DECRETO 5.123/2004. POLICIAL MILITAR. AUTORIZAÇÃO LEGAL APENAS NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. APENSAÇÃO DE INQUÉRITO E CANCELAMENTO DE INDICIAMENTO. PLEITOS NÃO ANALISADOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Tratando-se o paciente de policial militar, a regulamentação das condutas de porte de arma de uso restrito encontram-se disciplinadas pelo Decreto n.º 5.123/04, que autoriza, no art. 33, de forma expressa, seu uso apenas em razão do desempenho de suas funções institucionais. 2. Policial militar, fora de suas funções, que se envolveu em briga de bar, ameaçou pessoas com a arma de seu pai, também policial militar, responde pelo crime previsto no art 16, da Lei

⁶ O inciso V do art. 16 da Lei 10.826/2003 derogou o disposto no art. 242 da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê pena de reclusão de três a seis anos para quem fornece, de forma onerosa ou gratuita, arma de fogo ou munição para menor de dezoito anos.

10.826/03. No caso, o Paciente transgrediu também a norma disciplinadora da corporação, vez que "portou a arma fora de serviço e de modo ostensivo em local de aglomeração de pessoas (via pública com bares comumente lotados)" (fl. 06 da sentença). 3. Os demais pedidos formulados não merecem conhecimento, pois o Tribunal de Justiça não os analisou. Assim, é manifesta a incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal). 4. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem denegada. (STJ – HC 115053 SP – HABEAS CORPUS 2008/0198070-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: DJe 22/11/2010).

Não há que se falar que na hipótese do militar se encontrar de serviço ou em local sujeito à administração militar, portando arma sem registro, o crime se configura como militar. É que aqui não houve a violação de norma alguma do Código Penal Militar. Isso será mais bem compreendido com a exposição do que caracteriza um crime como militar.

4 O PORTE DE ARMA DOS POLICIAIS MILITARES

Como já tratado anteriormente, a ressalva de proibição do porte de arma de fogo a determinados agentes públicos e categorias profissionais é prevista no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento. E no inciso II do rol excepcional estão incluídos os integrantes dos órgãos instituídos para o exercício da segurança pública, referidos nos incisos I a V do caput do art. 144 da Constituição Federal. Trata-se do porte inerente à função, já que, mesmo fora de serviço, os integrantes de tais órgãos, podem portar armas particulares ou da instituição a que pertençam, pois se presume que em razão do exercício de sua função, estão sujeitos a maiores riscos à incolumidade física, mesmo em situações alheias ao serviço (INSTITUTO SOU DA PAZ; MIYAZAKI, 2012, p. 16).

Em países como Grã-Bretanha, Irlanda, Islândia, Noruega, Nova Zelândia e em uma série de nações insulares no Pacífico, os policiais patrulham desarmados, cabendo o uso de armas de fogo a algumas unidades especiais, e apenas em situações específicas (SAIBA..., acesso em 12 set. 2017). Infelizmente, esse cenário se mostra completamente descabido à realidade brasileira. Dados preliminares do mapa da violência de 2016 (WAISELFISZ, acesso em 12 set. 2017), indicam que no Brasil, somente no ano de 2014, houve 44.861 vítimas fatais por armas de fogo como causa básica. Desse total, os homicídios representaram 94,3% das mortes por arma de fogo, com 42.291 casos naquele ano. Além disso, no ano de 2014, 79 policiais militares e civis foram mortos em todo o Brasil em situação de confronto em serviço, enquanto 336 morreram em confrontos ocorridos fora do serviço (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, acesso em 12 set. 2017).

Esses números indicam o panorama da realidade enfrentada pela polícia no Brasil, sobretudo a Polícia Militar, instituição que possivelmente apresenta a maior capilaridade dentre as estatais. Os dados reforçam a necessidade de uma polícia armada para o cumprimento de suas tarefas, pois na atualidade:

Ainda que a arma seja utilizada de forma regulamentada, por autoridades públicas devidamente autorizadas a portá-la, verifica-se no semblante de quem a ostenta, bem como aqueles que se deparam com tal figura, que as ordens e as imposições deixam de ser atendidas em função da normativa geral, mas sim em razão do respeito e do medo que um artefato bélico inflige. (RAMOS, 2012, p. 80)

O que aparenta é que a prerrogativa do porte de arma de fogo, apresenta-se não como um privilégio, mas sim como um encargo da profissão, posto que não há como se vislumbrar, no Brasil, a execução das atividades incumbidas aos integrantes das instituições responsáveis pela segurança pública estando eles desarmados.

4.1 DEVER JURÍDICO DE AGIR

Sobre a necessidade de o policial portar arma de fogo, importa aqui tratar do poder-dever de agir. Ensina Hely Lopes Meirelles (2016) que para desempenhar suas funções, o agente administrativo é investido da necessária parcela do poder público, que é o poder que empresta a esse agente competência decisória e força para impor suas decisões aos administrados. Esse poder administrativo é então atribuído à autoridade para que promova ações visando à garantia da supremacia do interesse público sobre os individuais, princípio norteador de todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões.

Assim, o poder de agir se traduz em um dever para o agente que o detém, uma obrigação de atuar, não sendo admitido que a autoridade se omita diante de situações que a lei exige sua atuação. Nesse sentido, Di Pietro (2017) afirma que a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são conferidas por lei, pontuando que o poder de polícia não pode deixar de ser exercido para cercear o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo. Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que esteja presente a circunstância cabível ao seu exercício em prol da comunidade.

Dito isso, tem-se que a omissão do administrador, ou de seu agente, diante de uma medida que lhe caiba conduta comissiva, configurar-se-á como ilegal.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2015) ressalva que nem toda omissão administrativa se qualifica como ilegal. São os casos das omissões genéricas, as quais cabe ao administrador avaliar a oportunidade própria para adotar as providências positivas. Trata-se, aqui, da moderna doutrina da reserva do possível, que aponta que, por motivos diversos, nem todas as metas administrativas podem ser cumpridas. Somente quando estiver diante dos concretos elementos, a serem aferidos ao momento de se empreender certo comportamento comissivo, é que o administrador público poderá concluir pela possibilidade de executá-lo. A conclusão é de que a Administração não está obrigada a fazer o que se mostra impossível.

As prescrições do art. 301 do Código de Processo Penal e do art. 243 do Código de Processo Penal Militar, que tratam das pessoas que efetuam as prisões em flagrante, refletem o poder-dever de agir dos militares, das autoridades policiais e de seus agentes. No texto do código adjetivo penal comum, está expresso que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. A faculdade definida para qualquer pessoa também está estampada no Código de Processo Penal Militar, só que tratando de crimes militares, recaindo aos militares a obrigação de prender quem seja considerado em flagrante delito militar.

A despeito de discussão travada sobre se o policial militar é ou não autoridade policial⁷, verifica-se que os dispositivos constantes nas leis penais adjetivas almejam que diante da ocorrência de um crime, o policial entre em ação para cessar o fato criminoso e deter seu autor. Isso é o que se espera naturalmente na prestação do serviço policial, principalmente quando se trata do serviço de polícia ostensiva executado pela Polícia Militar.

⁷ A Constituição do Estado do Espírito, no art. 130, § 2º, dispõe que os oficiais da ativa da Polícia Militar e os comandantes de frações constituídas são autoridades policiais militares na função exclusiva de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

Combinando-se as determinações quanto ao flagrante, bem como as de outras formas de prisão, com as prescrições do art. 284 do Código de Processo Penal⁸ e do art. 234 do Código de Processo Penal Militar⁹, têm-se que os policiais militares podem, e devem, se valer do uso de força, quando isso for indispensável ao cumprimento de sua missão.

Evidente, então, que o policial militar deve portar arma de fogo durante a execução de seu serviço. Entretanto, na lição de Hely Lopes Meirelles (2016, p. 115), se “o agente do poder não está no exercício de suas funções, deixa de ser autoridade, igualando-se aos demais cidadãos”. Pontua-se que, para o policial, e especificamente no objeto deste estudo o policial militar, tal regra deve ser flexibilizada. É que a qualquer momento, mesmo no momento de seu descanso, o policial pode se ver em situação que deve agir em razão de sua função.

Aliado a isso tem-se que determinadas profissões, pela própria natureza, incluindo-se a atividade policial, lidam diariamente com o risco. Esses profissionais se comprometem, na assunção de suas funções, a tentar livrar os cidadãos de situações perigosas. Em razão do conhecimento desse ônus que se impõe a essas profissões, e pelo encargo assumido do dever legal de enfrentar o perigo, é que esses profissionais, em regra, não podem alegar o estado de necessidade¹⁰ (GRECO, 2007).

Além disso, se o policial militar se omite em atuar em uma circunstância em que devia e podia agir, será responsabilizado pelo resultado da ocorrência de um ato criminoso.

⁸ Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

⁹ Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscripto pelo executor e por duas testemunhas.

[...]

§ 2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.

¹⁰ O Código Penal estabelece em seu art. 24 que se considera em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

Configura-se, nessa situação, o crime omissivo impróprio, dada a qualidade específica de sujeitos específicos, a posição de garantidor, definida pela lei penal como uma obrigação de cuidado, proteção ou vigilância especial.

Cabe aqui a ressalva da reserva do possível. Em determinadas situações, mesmo havendo o dever de agir, pode existir a carência da possibilidade da atuação, que deve ser contornada com outras medidas que descaracterizem a omissão. Como exemplo tem-se o policial militar que, desarmado, se depara com a ocorrência de um roubo, sendo visível o emprego de arma de fogo por parte dos criminosos. Nessa situação exige-se a intervenção do policial, mas não de forma direta, podendo ele acionar recursos operacionais para buscar a contenção do crime.

Dessume-se então que os policiais militares, assim como as demais autoridades policiais e seus agentes, deparando-se com uma situação de crime em flagrante, mesmo encontrando-se de folga, tem o dever jurídico de agir, a fim de fazer cumprir a lei, podendo fazer uso de força para empreender a prisão, incluindo-se armas de fogo.

4.2 REGULAMENTAÇÃO DO PORTE NA PMES

Conforme o Decreto nº 5.123, o porte de arma de fogo é deferido aos policiais militares em razão do desempenho de suas funções institucionais. E cabe ao Comandante-Geral de cada Corporação regular, por intermédio de norma específica, o porte de seus integrantes. Para isso o mesmo Decreto define como competência do Comandante-Geral:

- autorizar, de forma expressa, o porte de arma de fogo dos integrantes da Corporação, quando no exercício de suas funções ou em trânsito, fora da respectiva unidade federativa;

- estabelecer, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de propriedade da respectiva Corporação, ainda que fora do serviço;
- disciplinar as normas gerais de uso de arma de fogo de propriedade da Corporação, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas;
- autorizar, em casos excepcionais, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante da Corporação.

Na PMES a norma interna em vigor que regula o porte de arma de seus integrantes é a Portaria nº 639-R, de 17 de dezembro de 2014. Tal dispositivo trata ainda: das atribuições da Diretoria de Apoio Logístico (DAL), em especial de sua Divisão de Material Bélico; dos procedimentos acerca do registro das armas de propriedade da PMES e as particulares de seus integrantes, cuja comprovação se dá com a emissão do certificado de registro de arma de fogo (CRAF) pela DAL; das formalidades de aquisição de armas, munições e equipamentos balísticos de proteção individual no comércio ou na indústria por parte dos policiais militares; dos procedimentos de transferência de propriedade de arma de fogo que envolva policial militar; da autorização de trânsito de arma de fogo institucional; das medidas a serem adotadas, bem como das consequências, quando da ocorrência de extravio de arma de fogo institucional ou pertencente a integrante da Corporação; e de outras disposições relacionadas a armas de fogo institucionais ou de propriedade particular dos policiais militares.

A Portaria nº 639-R, em seu art. 23, aponta que os integrantes da PMES terão o direito de portar arma de fogo de propriedade particular em todo o território nacional, comprovando a regularidade do porte por meio da apresentação do documento de identidade funcional e do CRAF, que atesta a propriedade e o registro da arma particular do policial militar. Ressalta-se que o porte de ambos os documentos é obrigatório quando do porte de arma de fogo particular.

Quanto à arma de fogo institucional, a portaria autoriza seu porte mesmo que fora do serviço, funcionando o documento de cautela de arma de fogo, acompanhado do

documento de identidade funcional, como o meio comprobatório da regularidade da detenção por parte do policial militar e da propriedade e registro do bem pertencente ao patrimônio da Corporação. Nesse documento devem constar os seguintes dados: identificação do militar a quem foi concedida a cautela da arma de fogo; número do boletim geral da Polícia Militar em que foi publicada a inclusão da arma de fogo na carga da PMES; data de emissão e validade da cautela; identificação e assinatura da autoridade responsável pela concessão da cautela; e identificação e características da arma de fogo.

Importa aqui se apontar que o fato do policial militar trazer consigo, ou guardar, arma de fogo institucional com a validade da cautela, em seu nome, vencida, não deve ser encarado como crime de porte, ou posse, ilegal de arma de fogo previsto no Estatuto do Desarmamento. É que tal situação guarda paralelismo com o entendimento jurisprudencial do STJ, já exposto neste trabalho, de que a posse de arma de fogo de uso permitido com o registro vencido não configura delito tipificado na Lei nº 10.826, mas somente infração administrativa. Assim, a Administração militar, ao detectar que integrante da PMES se encontra com a cautela da arma vencida, portando-a ou não, deve tratar tal ocorrência como uma transgressão da disciplina militar, à luz do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Espírito Santo (RDME), instituído pelo Decreto nº 254-R, de 11 de agosto de 2000, com previsão legal na norma estatutária da Corporação.

Ainda sobre as armas institucionais, a portaria não prevê a autorização do porte fora dos limites da unidade federativa, havendo então a necessidade de autorização específica por parte do Comandante-Geral para cada caso, conforme o disposto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 5.123. Isso é o que se extrai da redação do art. 20 da Portaria nº 639-R, que prevê que o trânsito de arma de fogo institucional, e não o porte, será autorizado por escrito pelo Diretor, Comandante ou Chefe do militar encarregado do transporte, salvo se detentor da respectiva cautela.

No âmbito territorial do Estado do Espírito Santo, não há restrição de locais em que o policial militar de folga pode portar arma de fogo institucional. O que está disposto na portaria é que o integrante da PMES, para ingressar ou permanecer armado em locais

fechados, onde haja aglomeração de pessoas, em função de eventos de qualquer natureza, deverá fornecer, para registro de sua presença no estabelecimento, dados pessoais e da arma de fogo que esteja portando, seja ela particular ou institucional.

O uso de arma particular em serviço é expressamente vedado ao integrante da PMES, conforme se vê no art. 34 da Portaria nº 639-R.

Os policiais militares que passaram à condição de reserva remunerada ou de reformados, a fim de conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverão, após a transferência para a reserva e depois a cada três anos, comprovar a capacidade de aptidão psicológica para tal prerrogativa por meio da apresentação do laudo de exame emitido por profissional credenciado pela Polícia Federal ou pela PMES. Isso está previsto no art. 21 da Portaria. Ressalta-se que, conforme já disposto no Decreto nº 5.123, aos integrantes da reserva não remunerada não é cabível o porte de arma inerente à função policial militar.

Aos alunos dos cursos de formação da PMES, o porte, a cautela e a aquisição de armas de fogo só é concedida mediante autorização do Comandante do Centro de Formação e Aperfeiçoamento (CFA), hoje denominado Academia de Polícia Militar do Espírito Santo - Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública (APM/ES).

A Portaria nº 639-R estabelece ainda hipóteses de suspensão da cautela de arma de fogo institucional:

Art. 41 – O militar estadual que estiver respondendo a feito criminal ou estiver denunciado em processo judicial por perda/roubo ou dano em arma de fogo, colete balístico e munições terá cautela permanente de arma suspensa até sentença irrecorrível absolutória. E em caso de condenação não poderá ser concedida cautela permanente de arma de fogo até cumprimento da pena correspondente.

Art. 42 – O militar estadual da ativa ou voluntário que estiver afastado de suas atividades por força de laudo psicológico/psiquiátrico deverá ter sua cautela permanente de arma suspensa até que a aptidão esteja reconstituída.

Art. 43 – O Diretor, Comandante ou Chefe da OME deverá avaliar os casos de manutenção e concessão de cautela aos ME que estejam afastados de suas atividades por dispensa médica por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou por 30 (trinta) dias interruptos no intervalo de seis meses.

Art. 44 – O militar estadual que estiver respondendo a procedimento administrativo ou judicial referente a embriagues (sic) de toda ordem ou violência doméstica terá sua cautela permanente suspensa até transito em julgado absolutório.

As obrigações do policial militar, previstas na normativa interna, quanto ao armamento institucional que tem sob sua cautela são as seguintes:

- portar a arma de fogo de forma velada, quando estiver de folga e em trajes civis, evitando que o armamento que traz consigo seja percebido por outras pessoas. Essa regra também é válida para o porte de arma de fogo particular nas mesmas circunstâncias;
- informar sua presença ao comandante da ação ou operação desenvolvida em local onde se encontre, quando de folga, apresentando sua arma para que seja aferida a regularidade do porte;
- comunicar imediatamente à sua Unidade, para que esta noticie à DAL, o extravio, furto ou roubo da arma de fogo, bem como sua recuperação, independentemente das demais providências afetas à esfera Policial;
- guardar a arma com o devido cuidado, em local seguro, não permitindo que fique ao alcance de terceiros, principalmente de menores de 18 anos.

Para a execução da atividade de policiamento ostensivo, seu escopo constitucional, a PMES concede armas de fogo de sua propriedade aos seus integrantes, em razão do exercício da função policial militar e das consequências dessa atividade no atual cenário social. Pontua-se aqui que as prescrições relacionadas ao porte e, sobretudo, à guarda desse armamento por parte do policial possuem caráter amplo, inexistindo outra norma, regulamento ou instrução no âmbito da PMES que apresente maiores especificidades acerca do comportamento do policial militar no trato com a arma institucional sob sua cautela.

5 RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Nesse capítulo o extravio culposo será discutido à luz do regramento penal militar, cuja aplicação, geralmente, é mais gravosa que na lei penal comum, como será demonstrado no objeto do estudo.

5.1 CRIME MILITAR

Para melhor entender a responsabilização penal dos policiais militares neste trabalho, procurou-se caracterizar o que é crime militar.

Jorge Cesar de Assis (2011, p. 44) conceitua crime militar como “toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares”. Ainda segundo esse autor, a distinção entre o crime militar e a transgressão disciplinar é que esta também se trata da mesma violação, mas em sua manifestação elementar e simples, sendo a relação entre crime militar e transgressão da disciplina militar a mesma existente entre crime e contravenção penal.

Essa posição, no que se refere à diferença entre ilícito penal militar e transgressão disciplinar, parece melhor tratada por Neves e Streifinger (2012, p. 85 e 86):

No que se refere especificamente às esferas penal militar e disciplinar, há uma tendência a se compreender, em princípio, que constituem elas círculos concêntricos, o que permite afirmar que nem toda transgressão é crime, mas todo crime é transgressão. Em outros termos, deve-se reconhecer que uma transgressão disciplinar pode ser punida autonomamente, mesmo que aquele fato não configure um crime (comum ou militar). Contudo, diante de um crime praticado por um militar do Estado, por exemplo, em regra, haverá uma transgressão disciplinar correlata, visto que um dos deveres disciplinares nos Regulamentos Disciplinares Militares é o de respeitar a lei, podendo-se dizer que quem comete um crime não respeita a lei, portanto, é indisciplinado e conseqüentemente merece a sanção disciplinar. Esta, em regra, não é absorvida pela pena aplicada, podendo haver a coexistência de punição disciplinar e pena, sem lesão ao princípio *ne bis in idem*.

A despeito de conceituação doutrinária, o critério adotado em nosso país para a configuração do crime militar foi o critério *ratione legis*, ou seja, crime militar é aquele que a lei penal militar diz que é. Para Rossetto (2012) é essa a melhor interpretação, pois outra diversa não estará alinhada ao texto constitucional, que em seus artigos 124 e 125 prevê que os crimes militares são os definidos em lei.

E no art. 9º do Código Penal Militar, Decreto Lei nº 1.001, de 1969, tem-se o que é considerado crime militar em tempo de paz:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

Aglutinando as diferentes posições da doutrina, Ronaldo João Roth (2011, p. 519) afirma que:

[...] o crime militar é aquele definido no CPM e que atinge valores inerentes às Instituições Militares, tais como a hierarquia e a disciplina militares, o serviço militar e os militares, e outros bens jurídicos especiais. Daí se reconhecer que esse crime é especial e sua existência decorre do critério *ratione legis*, ou seja, a lei o define como tal.

Em relação ao reconhecimento dos crimes militares, transcrevemos o desabafo de Júlio Fabbrini Mirabete, citado por Jorge Cesar de Assis (2006, p. 41), de “[...] que árdua, por vezes, é a tarefa de distinguir se o fato é crime comum ou militar, principalmente nos casos de ilícitos praticados por policiais militares”. É que para identificar se determinada conduta trata-se de um crime militar, nem sempre basta sua previsão no Código Penal Militar. Como exposto no inciso II do art. 9º, os crimes previstos no diploma castrense podem ser encontrados na legislação penal comum com igual definição. E nessa hipótese, para que determinada conduta delituosa seja definida como crime militar ou crime comum, cabe se analisar se no caso há a incidência de alguma das circunstâncias expostas nas alíneas dos incisos II e III do art. 9º do Código Penal Militar.

Para Neves e Streifinger (2012) é justamente nessa questão que é identificada uma singularidade dos tipos penais militares, podendo ser afirmado que todos os crimes militares que possuam idêntica tipificação na legislação penal comum caracterizam-se por uma tipicidade indireta. Isso significa que tais crimes previstos na Parte Especial do Código Penal Militar carecem de complementação da Parte Geral do mesmo diploma para sua perfeita tipificação, que é a subsunção da conduta praticada pelo agente ao modelo previsto em abstrato na lei criminal (GRECO, 2007). Nesse sentido, as lições de Scarance (apud NEVES; STREIFINGER, 2012, p. 208):

Examinando-se os três incisos do art. 9º, percebe-se que os crimes militares são de tipificação direta e tipificação indireta. Segundo o inc. I, para os crimes militares próprios basta a descrição típica da Parte Especial: tem-se aí crimes

de tipificação direta. Mas os crimes impropriamente militares exigem, para sua tipificação, além dos elementos descritos na Parte Especial, outros dados que constam das alíneas do inc. II. Também são de tipificação indireta os crimes do inc. III, caracterizados pela conjugação dos elementos da descrição típica da Parte Especial com os elementos que o inciso contempla.

O art. 10 do Código Penal Militar trata dos crimes militares em tempo de guerra. O presente trabalho não contempla os delitos ocorridos nessa situação excepcional que é aquela iniciada com a declaração de guerra do Presidente da República, após a autorização do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 49, II, e 84, XIX, da Constituição Federal. Segundo Nucci (2014, p. 53), há vozes que sustentam que os crimes militares em tempo de guerra, tratados no art. 10 do Código Penal Militar, são autênticas leis penais excepcionais ou temporárias, conforme o previsto no art. 4º do diploma penal castrense, porque seriam delitos ocorridos em um período excepcional, cujos processos e ou punições continuariam em vigor apesar de cessado o tempo de guerra. Mas o autor discorda de tal posição, afirmando que as leis excepcionais são intermitentes, produzidas para ter uma breve duração e acompanhar um momento social extraordinário. Além disso, afirma que os crimes militares em tempo de guerra são permanentes, já que desde o começo de uma guerra até o fim do conflito eles são aplicáveis, e também porque os tipos penais continuam vigorando, ou seja, não são dotados de autorrevogação, como as verdadeiras normas intermitentes, que são as temporárias ou excepcionais.

5.2 CRIMES PROPRIAMENTE E IMPROPRIAMENTE MILITARES

A lei não especifica o que se entende por crime propriamente ou impropriamente militar, restando à doutrina apontar tal caracterização.

Para Nucci, (2014) consideram-se crimes propriamente militares, ou autenticamente militares, os que possuem previsão única e tão somente no Código Penal Militar, sem haver correspondência em qualquer outra lei penal. Ademais, os delitos penais militares próprios somente podem ser cometidos por militares, jamais por civis. Já os

crimes impropriamente militares são os que possuem dupla previsão, ou seja, tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal comum, ou legislação similar, existindo ou não divergência de definição. Essa é a visão da doutrina penal comum acerca de tal tema, denominada teoria topográfica (NEVES; STREIFINGER, 2012). Entretanto, acrescenta ao seu posicionamento que o crime previsto somente na legislação militar, que pode ter o civil por sujeito ativo, deve também ser considerado impropriamente militar.

A posição de Nucci aproxima-se da chamada teoria clássica, adotada por Célio Lobão e Jorge César de Assis, para a qual crimes propriamente militares seriam os que só podem ser cometidos por militares, pois consistem em violação de deveres que lhes são peculiares. Trata-se, do crime funcional praticável somente pelo militar, a exemplo da deserção (art. 187), da cobardia (art. 363), dormir em serviço (art. 203), dentre outros. Essa teoria admite uma exceção, a saber, o crime de insubmissão, previsto no art. 183 do Código Penal Militar, vez que não se trata de conduta praticada por militar, mas sim por civil que deixa de se apresentar quando convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausenta-se antes do ato oficial de incorporação. Nesse caso, a incorporação do civil insubmisso à força militar, que o qualifica como militar, é condição de punibilidade ou de procedibilidade, nos termos do art. 464, § 2º, do CPPM.

Em crítica à teoria clássica, Neves e Streifinger (2012) filiam-se à teoria processual de Jorge Alberto Romeiro, que adaptou a teoria clássica, afirmando que crime propriamente militar é aquele cuja ação penal somente pode ser proposta contra militar, incluindo nessa regra o crime de insubmissão.

A discussão sobre a classificação dos delitos militares como propriamente ou impropriamente militares vai além de posicionamentos meramente didáticos. Dispõe o art. 18 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) que:

Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea,

mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

Pelo dispositivo em comento é possível a detenção do indiciado sem a existência de flagrante delito ou de ordem judicial fundamentada na ocorrência de qualquer crime militar. Mas tal possibilidade não foi recepcionada plenamente pela Constituição Federal de 1988, que no art. 5º, inciso LXI, dispõe que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Então, apenas na incidência dos crimes propriamente militares o Encarregado de inquérito policial militar (IPM)¹¹ está autorizado a se valer do previsto no art. 18 do Código de Processo Penal Militar, não sendo dispensada a fundamentação do ato que impõe a prisão, e o mandado com o conteúdo do decreto prisional.

No Código Penal comum também há dispositivo que exige a distinção entre crime propriamente e impropriamente militar. No art. 64, II, consta que para efeito de reincidência, como circunstância agravante na fixação da pena na condenação por crime comum, não se consideram os crimes militares próprios.

Neves e Streifinger (2012, p. 76) advertem que não há reciprocidade no Código Penal Militar para o tratamento da reincidência, pois uma condenação prévia por crime comum induzirá à reincidência em eventual futuro julgamento por crime militar, mesmo que se trate de um crime propriamente militar, isso, é claro, se praticado após cinco anos, contados a partir da data do cumprimento ou extinção da pena conforme o § 1º do art. 71 do Código Penal Militar.

¹¹ O IPM é o instrumento pertinente à apuração dos crimes militares, com exceção dos crimes de deserção e de insubmissão, em regra apurados por procedimentos específicos. No art. 9º do CPPM, estão dispostas a definição e a finalidade do IPM, *in verbis*: “O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal”.

5.3 DESAPARECIMENTO, CONSUNÇÃO OU EXTRAVIO

As condutas em análise neste trabalho, simplificadas como o extravio culposo de armas de fogo institucionais, por integrantes da PMES, amoldam-se, em princípio ao tipo incriminador do art. 265, combinado com o art. 266, ambos do Código Penal Militar.

O tipo penal previsto no art. 265, sob a rubrica desaparecimento, consunção ou extravio, tem a seguinte redação:

Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado:

Pena – reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Como aspectos objetivos desse tipo, tem-se que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, tanto o militar da ativa ou inativo, federal ou estadual, ou mesmo o civil, com a ressalva de que, por força da limitação das competências das Justiças Militares Estaduais, resultante das disposições do 125, § 4º, da Carta Magna¹², estas se destinam a julgar e processar somente os militares estaduais quando da prática de crimes militares. O sujeito passivo, titular do bem jurídico protegido pela norma, é o Estado, representado pela instituição militar. As condutas nucleares são fazer desaparecer (provocar o sumiço, tornar a coisa inalcançável); consumir (gastar, queimar, usar, extinguir); e extraviar (desviar do destino, dar caminho incerto e não sabido à coisa) são as condutas alternativas. Já o objeto material é o combustível (substância empregada para a combustão em motores, como gasolina, álcool, querosene, com a finalidade de gerar propulsão e movimento de veículos, embarcações ou aeronaves), armamento (instrumento ou mecanismo idealizado para

¹² Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

proporcionar vantagem em ataque ou defesa em uma luta, batalha ou guerra, caracterizada, atualmente, pelo lançamento, por expansão de gases, por exemplo, de projétil), munições (petrechos que se destinam à utilização com armamento que os acionam, em regra compostos por elementos como cápsula, projétil, carga de projeção e espoleta; ou compõem mecanismos autossuficientes, que não necessitam de armamento, podendo ser acionadas diretamente pelo usuário, como granadas químicas, explosivas, fumígenas), peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado. Trata-se de crime explicitamente subsidiário, somente sendo punido se outra figura típica mais grave não for aplicável ao caso (NEVES; STREIFINGER, 2012; NUCCI, 2014).

Sob a ótica das teorias clássica e processual, e na visão de Nucci, trata-se de crime impropriamente militar, pois apesar de não haver previsão correspondente na legislação penal comum, civis também podem responder pelo crime, com a ressalva que isso só pode ocorrer na esfera federal, por motivos já expostos.

O elemento subjetivo do injusto é o dolo, que é a intenção, a vontade livre da produção do resultado. Contudo, há previsão para a censura penal na modalidade culposa no art. 266¹³, com pena de detenção de seis a dois anos. Caso o agente seja oficial, as penas não são restritivas de liberdade, mas sim de direitos, como a suspensão do exercício do posto¹⁴, de um a três anos, ou a reforma. Especificamente quanto à sanção da reforma, Jorge Cesar de Assis (2006) e Nucci (2014), afirmam que se trata de pena muito rigorosa, atingindo fundamentalmente o aspecto moral do militar, não havendo sanção equivalente no âmbito do direito penal comum.

Quanto ao momento de consumação do delito, Rossetto (2012) afirma que o crime de extravio culposo tem o seu momento consumativo com o desaparecimento, o

¹³ Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 é culposo, a pena é de detenção de seis meses a dois anos; ou, se o agente é oficial, suspensão do exercício do posto de um a três anos, ou reforma; se resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa, podendo ainda, se o agente é oficial, ser imposta a pena de reforma.

¹⁴ Art. 64. A pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função consiste na agregação, no afastamento, no licenciamento ou na disponibilidade do condenado, pelo tempo fixado na sentença, sem prejuízo do seu comparecimento regular à sede do serviço. Não será contado como tempo de serviço, para qualquer efeito, o do cumprimento da pena.

consumo, ou o extravio dos objetos tutelados. Disso se extrai que não importa se, por exemplo, um policial militar que, por desídia, tem a arma de fogo institucional sob sua cautela extraviada, a recupera poucas horas depois, após empreender todos os esforços possíveis nesse sentido. É que, mesmo, momentaneamente, o armamento saiu da esfera de vigilância de seu responsável, desviando então de seu destino, configurando o extravio culposo.

Neves e Streifinger (2012, p. 1129), reconhecendo encontrarem-se em posição isolada do restante da doutrina, defendem que

[...] em face da elementar engenho de guerra motomecanizado, deve-se buscar um paralelismo com as demais elementares, de sorte que, restritivamente, os armamentos, as munições etc., devem estar sob administração militar, e apenas das Forças Armadas (guerra), excluindo-se seus similares relativos às Forças Auxiliares. Situação comum, especialmente nas Polícias Militares, é o extravio de armamento (revólveres e pistolas) e suas munições, que pertencem ao Estado e que foram confiadas como carga ao Militar. Em geral, os extravios se dão por culpa (especialmente a negligência), e, em nossa opinião, deveriam ser considerados apenas ilícito civil e disciplinar, e não ilícito penal militar – frise-se que, como veremos abaixo, este crime pode ser cometido a título de culpa. A interpretação da inexistência de crime na possibilidade apresentada, além de afeiçoar-se a uma visão calcada na mínima intervenção penal, ganha corpo se entendermos a necessidade de verificar um paralelismo nos objetos materiais, tomando-se como parâmetro a expressão típica engenho de guerra, que indica a necessidade de que os objetos tenham fim bélico. Nossa visão, para manter a coerência, deve ser sustentada inclusive na comparação de tais objetos com o combustível, que deve também guardar paralelismo, ou seja, o combustível em discussão não pode ser o empregado em viaturas, embarcações e aeronaves comuns, mas apenas o empregado em veículos, embarcações ou aeronaves de guerra. O mesmo se diga das peças de aeronave e de navio, que devem, a exemplo dos engenhos, ser destinadas à atividade beligerante.

Contraopondo posicionamentos que não entendem o extravio de armas por policiais militares como a conduta reprimida no art. 265, Herrera (2012) pontua que tal dispositivo, na topografia do Código Penal Militar, se encontra inserido no Capítulo VII, que trata do dano, tema abrangido pelo Título V, que versa sobre os crimes contra o patrimônio. E tomando a lição de Jorge César de Assis (apud HERRERA, 2012. p. 126), destaca que esse artigo tem por “objeto jurídico a proteção, de forma ampla, do material militar, resguardando-o de todos os casos de desaparecimento, consumo ou extravio”.

Continuando sua tese, Herrera expõe que havendo prova de que o policial militar tenha se apropriado ou desviado armamento ou munição da Corporação que esteja sob sua posse ou detenção, ou ainda de que tenha subtraído ou contribuído para que fossem subtraídos, deverá ele responder pelo crime de peculato doloso, previsto no art. 303, caput e § 2º, do Código Penal Militar¹⁵. Isso devido ao caráter subsidiário do delito do extravio doloso, como já mencionado. Dessa forma, se o policial militar age com o ânimo de se apoderar, subtrair ou desviar material institucional de tal natureza, e não apenas extraviar ou fazer desaparecer armas e munições, a incidência do art. 265 deve ser afastada.

Entretanto, no caso da conduta culposa, a incidência do tipo previsto no art. 265, combinado com o art. 266, deve prevalecer sobre o crime de peculato culposo, tipificado no art. 303, § 3º, da lei penal militar. É que o crime de extravio culposo, segundo Herrera (2012) é especial em relação ao peculato culposo, pois neste o objetivo é a proteção do patrimônio em geral, seja ele público ou privado, e naquele o objeto da tutela é, especificamente, o armamento ou munições institucionais, entre outros materiais militares, que possuem relevância e interesse diferenciados. Desse modo, o crime de extravio culposo revela-se mais grave que o de peculato culposo, que prevê pena de detenção, de três meses a um ano. Além disso, não se admite que o benefício da extinção ou minoração da punibilidade previsto para a ocorrência do peculato culposo, na ocorrência da reparação do dano, seja estendido ao delito de extravio culposo.

Herrera (2012) aventa ainda a hipótese da configuração do delito do art. 265 pelo dolo eventual, que se daria quando a conduta de suposta imprudência ou negligência, criasse risco muito além do aceitável, possibilitando a subtração por terceiro ou o

¹⁵ Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de três a quinze anos.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a vinte vezes o salário mínimo.

§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de funcionário

desvio de arma ou munição que se encontrava sob sua guarda e responsabilidade. Como exemplo é apresentado o cenário em que o militar, de folga, deixa a arma de fogo institucional acautelada à sua pessoa sobre uma mesa de bar enquanto prossegue ao banheiro, não mais encontrando o material quando de seu retorno. Outro exemplo apresentado é o do policial militar que deixa arma de fogo no interior do veículo, em local visível, enquanto vai se divertir na praia, possibilitando a ocorrência de sua subtração.

Parece que o reconhecimento do dolo eventual nas situações de extravio de armamento é de difícil constatação, não sendo o entendimento da jurisprudência que “o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir, e com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito” (GRECO, p. 190, 2007), ou seja, pelo dolo eventual, em casos semelhantes aos exemplos expostos. É o que se verifica na decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Piauí:

PROCESSUAL PENAL E PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXTRAVIO DE ARMA CULPOSO (ARTS. 265 C/C 266, DO CPM)- DENÚNCIA REJEITADA EM FACE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO PENAL - CAPITULAÇÃO DO CRIME DIVERSA DA DENÚNCIA - POSSIBILIDADE - DOLO EVENTUAL NA CONDUTA DO AGENTE NÃO EVIDENCIADA - PRESCRIÇÃO PENAL QUE SE MANTEM - RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1 - O STJ firmou entendimento no sentido de que a alteração da capitulação do crime contida na denúncia é possível desde que seja para beneficiar o réu, como na hipótese, ou quando necessário para a fixação da competência ou do rito procedimental adequado à espécie, notadamente porque se estará a defender dos fatos que lhe são imputados e não da tipificação legal porventura imposta. 2 - As provas constantes dos autos dão conta de que o recorrido contribuiu culposamente para o extravio da arma de fogo da corporação, faltando com o dever imprescindível de cuidado, assim, incorreu nas penas do art. 265 c/c o art. 266, ambos do CPM, como reconheceu a magistrada a quo. Jurisprudência pertinente; 3- Considerando que a pena prevista para o crime imputado ao réu é de detenção de seis meses a dois anos e que transcorreu lapso temporal de mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato (30.09.2009) e o recebimento da denúncia (25.11.2013), o que se deu entre as causas previstas no art. 125, § 5º, incisos I e II, do CPM, conclui-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme disposição contida no art. 125, caput, inciso VI da referida norma castrense. Decisão extintiva de punibilidade que se mantém; 4 - Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (TJ-PI - RSE: 201400010021968 PI 201400010021968, Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo, Data de Julgamento: 17/09/2014, 1ª Câmara Especializada Criminal).

Apesar da exposição esclarecedora de Herrera (2012), que demonstra sua irresignação quanto ao entendimento de que o extravio de armas institucionais por policiais militares decorrente de negligência, imperícia ou imprudência, possa configurar o crime de peculato culposo, é encontrada em Tribunais que operam com o direito penal militar, destacando-se o Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, jurisprudência nesse sentido:

APELO DA DEFESA. DESAPARECIMENTO/EXTRAVIO. FORMA CULPOSA (ART. 265, C/C O ART. 266 DO CP MILITAR). EXTRAVIO DE ARMAMENTO. PECULATO CULPOSO (ART. 303, § 3º e 4º DO CP MILITAR). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO, NO JUÍZO A QUO, À PENA DE 6 MESES DE DETENÇÃO, COM SURSIS BIENAL, MEDIANTE CONDIÇÕES. 3º Sargento que, em horário de folga, estaciona seu veículo em via rural para urinar, colocando o cinto de guarnição, juntamente com uma pistola, um carregador e dez munições, sob o capô do porta-malas, materiais esses de propriedade Brigada Militar, esquecendo-se de recolhê-los, vindo a perder o material bélico. Prova produzida em Juízo demonstra que o apelante detinha, efetivamente, o armamento e as munições da Brigada Militar em sua cautela, sendo a responsabilidade ainda maior, em se tratando de um sargento, com anos de experiência na Brigada Militar, sabedor de que a arma de fogo é um item perigoso, que protege a vida do próprio militar, devendo manter cautela na guarda do armamento. Armamento extraviado ressarcido, quando ainda a única testemunha de acusação não havia sido interrogada. Fatos, pelas circunstâncias em que ocorreram, não são suficientes para condenar-se alguém por crime de extravio culposo. Importa destacar que o apelante, ao longo de sua carreira (25 anos de efetivo serviço), jamais respondeu a processo-penal nesta Justiça Especializada e se o bem juridicamente tutelado é efetivamente o patrimônio, e se houve o ressarcimento do prejuízo, no presente caso, diante das circunstâncias em que ocorreram, seria por demais rigoroso condenar o apelante, amoldando-se ao delito tipificado no art. 303, §§ 3º c/c com o §4º, tudo do CP Militar. Diante da comprovação do ressarcimento do valor referente à arma, julga-se extinta a punibilidade do apelante, na forma do art. 123, inc. VI, do mesmo diploma c/c art. 439, letra "f", do CPP Militar. (Apelação Criminal Nº 1000152/2016. Juiz-Relator Sergio Antonio Berni de Brum. Julgado no dia 24 de agosto de 2016).

APELAÇÃO CRIME. EXTRAVIO DE ARMAMENTO. PECULATO CULPOSO (ART. 303, § 3º DO CP MILITAR). Caso concreto que se amolda ao peculato culposo, porquanto o policial militar deixou o armamento dentro do seu veículo, sem tomar o cuidado de observar se o havia trancado, deixando-o em local de visibilidade aos transeuntes, possibilitando que qualquer um levasse bem do qual não poderia dispôr. O réu não reparou o dano causado ao Estado, embora, desde o inquérito policial, tenha sido questionado a respeito de tal interesse, respondendo negativamente à questão; no entanto, ainda tem direito à extinção da punibilidade, se o fizer até o trânsito em julgado da sentença. APELO DESPROVIDO. (Apelação Criminal nº 1000273-60.2016.9.21.000, Tribunal de Justiça Militar do RS, Relator: Sergio Antonio Berni de Brum. Julgado em 15/12/2016).

De outra banda, a jurisprudência majoritária recente é a que entende por dar maior proteção ao armamento das forças militares estaduais, com o posicionamento de que ocorrências de extravio culposo de armas de fogo e munições institucionais configuram o crime capitulado no art. 265, combinado com o art. 266, da lei penal militar. Tome-se como o exemplo o acórdão da apelação criminal nº 007371/2017, emanado pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, cujo teor afasta a aplicação do art. 303, §§ 3º e 4º, tudo do Código Penal Militar, em caso de extravio culposo de armamento por parte de policial militar. Tal posicionamento dessa corte paulista é novamente visualizado na decisão acerca da apelação criminal nº 007357/2017.

Em decisão recente, o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, diferentemente dos acórdãos desse órgão julgador já expostos nesse trabalho, demonstrou alinhamento com o entendimento majoritário:

EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPARECIMENTO, CONSUNÇÃO OU EXTRAVIO - ART. 265, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. RECURSO DA DEFESA QUE INTENTA A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE DE PECULATO CULPOSO. PRINCÍPIO DA LEX SPECIALIS DEROGAT GENERALI. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O embargante foi condenado pela ausência do dever de cuidado na cautela do armamento posto a sua responsabilidade pelo Estado. Admitindo que sequer sabe o que ocorreu com o armamento, o embargante admite que obrou sem a devida cautela, incidindo no tipo esculpido no art. 265 do CPM. 2. O legislador tratou de dar específico zelo aos bens que a ela são caros, como no caso o armamento. Portanto, inadmissível a utilização do instituto genérico do peculato, devendo ser aplicável o conceito específico do art. 265 do CPM. 3. Embargos rejeitados. 4. Por maioria. (Embargos infringentes nº 1000127-82.2017.9.21.0000, Tribunal de Justiça Militar do RS, Relator: Antonio Carlos Maciel Rodrigues. Julgado em 23/08/2017).

No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), acerca do extravio culposo de armas de fogo institucionais por parte dos militares estaduais capixabas, conforme se vê no acórdão dos embargos de declaração nº 0014451-76.2011.8.08.0024, e na decisão da apelação criminal nº 0017859-70.2014.8.08.0024, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME MILITAR - EXTRAVIO DE ARMAMENTO E MUNIÇÃO NA MODALIDADE CULPOSA - AUSÊNCIA DE CULPA - NÃO DEMONSTRADA - COMPROVAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA DO ACUSADO - RECURSO DESPROVIDO. Como fica claro ter o recorrente inobservado seu

dever objetivo de cuidado ao deixar o armamento em casa desguarnecido de proteção, fato que contribuiu de forma decisiva para o extravio da arma e da munição, caracterizada a negligência do militar a justificar a condenação. Inteligência dos artigos 33 e 265 c/c o artigo 266, ambos do Código Penal Militar. Precedentes. (TJES, Classe: Apelação, 00178597020148080024, Relator: NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/05/2017, Data da Publicação no Diário: 09/06/2017).

Em levantamento estatístico procedido no ano de 2003 nas anotações cartorárias da Vara de Auditoria de Justiça Militar do Espírito Santo (AJMES), órgão da Justiça Militar Estadual capixaba de 1ª instância, foi explicitada a preocupação, já naquela época, sobre os eventos de extravio culposo de armamento na PMES:

[...] apurou-se que de 1990 até dezembro de 2003 foram prolatadas pelo Conselho Permanente, que processa e julga praças, graduados ou não, e Conselhos Especiais, que processam e julgam oficiais, 972 sentenças, a maioria (aproximadamente 570, ou seja, 59% do total) em ações penais versando sobre situações de confronto envolvendo o servidor militar estadual, assim incurso nas iras dos arts. 205 (homicídio) e 209 (lesões corporais, caput e qualificado), do CPM. Merecem registro ainda - pelo aumento muito grande das ocorrências nos últimos meses - 67 sentenças (ou seja, aproximadamente 6,9% daquele total) em ações penais referentes a extravio de arma da Corporação, arts. 265 e 265 c/c 266, do CPM (o que se tenta coibir ultimamente graças principalmente à atuação dos Promotores de Justiça que militam na Vara da Auditoria de Justiça Militar, Dra. Karla Dias Sandoval e Dr. Sandro Rezende Lessa) (NEVES, acesso em 12 set. 2017).

Escassa é a jurisprudência acerca do extravio culposo de armamento institucional no âmbito das Forças Armadas. Possivelmente porque não é comum, como nas polícias, que suas armas de porte e as respectivas munições sejam cedidas aos seus integrantes a título de cautela, para que possam portá-las no horário de folga. Mas nos poucos casos, o posicionamento é pela configuração do tipo incriminador do art. 265, em conjunto com o art. 266 do diploma penal castrense.

APELAÇÃO. EXTRAVIO DE ARMA. MODALIDADE CULPOSA. Marinheiro que, ao receber uma pistola e munição, com a obrigação de portá-la durante missão de inspeção naval, assume responsabilidade por sua guarda. Porém, após a missão, por desídia do agente, deve ele responder pelo delito de desaparecimento ou extravio de armamento, na modalidade culposa. Apelo da Defesa negado. Decisão majoritária. (STM - Apelo: 49442 PE 2003.01.049442-1, Relator: JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA, Data de Julgamento: 05/02/2004, Data de Publicação: 24/03/2004. Vol: Veículo: DJ)

Herrera (2012) afirma ainda que a maior parte dos desaparecimentos de armas de fogo institucionais é causada pela inobservância do dever de cuidado com a guarda

do material por parte do policial militar que o tem sob sua detenção. Nesses casos, a aplicação do art. 265, combinado com o art. 266, do Código Penal Militar, resulta em punição mais severa aos responsáveis pelos extravios, afastando, dessa forma, a possibilidade de extinção da punibilidade pela reparação do dano, ou de aplicação do princípio da insignificância¹⁶, ou, ainda, de desclassificação da conduta para mera infração administrativa¹⁷.

Importa tratar também da questão do policial militar que, portando arma de fogo da Corporação sob seu cuidado, é surpreendido por agressor, também armado, que impossibilita sua reação, seja por grave ameaça à sua vida ou à de terceiro, e acaba por ter sua arma subtraída. Aqui é o caso de coação irresistível moral, que afeta a livre vontade, a capacidade de se autodeterminar, o que gera ausência de culpabilidade (NUCCI, 2014). Dessa forma, não há se falar em responsabilização do militar pelo extravio da arma de fogo e das munições que lhe foram confiadas, dada a atipicidade da situação.

Na lição de Greco (2007), a caracterização do crime culposos carece da conjugação de alguns elementos: conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia); o resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente; nexos de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; previsibilidade; e tipicidade. Tomando como exemplo a situação na qual um policial militar, ao deixar seu apartamento para prosseguir à igreja da comunidade que frequenta a fim de participar de um culto religioso, deixa a pistola institucional de sua cautela na gaveta do criado-mudo, trancada com chave, de seu dormitório, não havendo janelas ou bacias que possibilitem acesso ao interior da moradia sem rompimento, também não deixando de

¹⁶ A aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Militar é assunto controvertido na doutrina e na jurisprudência. Para Rossetto (2012) tal princípio encontra-se inserido nas disposições dos artigos 209, § 6º, 240, §§ 1º e 2º, 250 e 253, tudo do Código Penal Militar.

¹⁷ O art. 260 do Código Penal Militar prevê que, nos casos da ocorrência do dano simples do art. 259, se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a um décimo do salário mínimo, o juiz pode atenuar a pena, ou considerar a infração como disciplinar.

adotar o cuidado básico de trancar a porta de acesso do apartamento, e ao retornar, constata que a porta do imóvel foi arrombada, e que a arma da Corporação desapareceu. No exemplo em apreço é clara a situação do furto e de que, nas circunstâncias expostas, o policial não concorreu com culpa para o evento, dado que não se verifica a violação do dever de cuidado, que se trata de uma cautela mediana imposta a todos. Aqui também não se tem como imputar qualquer responsabilidade ao policial militar pelo desaparecimento da arma de fogo, pois falta o elemento subjetivo do injusto penal do extravio culposos.

Ocorre que as avaliações sobre o que é esse dever objetivo de cuidado, para a ocorrência de responsabilização por extravio de arma e munição institucional, ficam a cargo, geralmente, do entendimento do julgador. Prescrições mais precisas, sobre como os policiais militares devem portar ou guardar o armamento sob sua cautela, tornariam mais clara a identificação de uma violação desse dever. É o caso da arma institucional que é subtraída do interior de veículo. A jurisprudência já é forte no sentido de que o militar que deixa a arma dentro de um automóvel, e alguém a furta, responde pelo crime de extravio culposos. Mas nem todas as situações se apresentam como quase unanimidade entre os Tribunais.

Ainda para a discussão da responsabilização criminal, é relevante a transcrição do entendimento de Herrera (2012, p. 128) que:

[...] a culpa do policial militar é aferida de modo mais rigoroso do que no Direito Penal comum, dado que possui o dever de cuidado objetivo em resguardar o armamento, colocando-o a salvo de eventuais riscos, não sendo aceitável que, com sua conduta, crie riscos desnecessários e vedados para a segurança deste tipo especial de bem militar.

A autora afirma que, a despeito das punições administrativas, enxergar o extravio culposos de armas institucionais como o delito de peculato culposos trata-se de uma situação de total impunidade, no âmbito penal, dos responsáveis por essas ocorrências. Além de gerar um imenso dano ao patrimônio público e às próprias forças militares estaduais, tais situações viabilizam que criminosos consigam ter acesso a armamento de maior poder ofensivo, desviado ou subtraído. Isso se reveste de grande gravidade, sobretudo porque o próprio Estado passa a contribuir para a existência de

maiores riscos à sociedade, que deveria se ver protegida pelo aparato de segurança pública.

Tal argumento é verdadeiro, sem dúvida, mas deposita nos militares, em especial os policiais militares, uma responsabilidade superior à dos demais policiais quanto ao apoderamento de armas institucionais por marginais. Quando se verifica qual é a responsabilização criminal de policiais civis, sejam eles federais ou estaduais, guardas civis municipais, ou outras categorias de servidores, não militares, que atuam armados em atividades relacionada à segurança pública, tem-se que o extravio de armas e munições institucionais sob a guarda desses agentes civis, quando ocorrida de forma culposa, caracteriza-se na conduta prevista no art. 312, § 2º, do Código Penal, de rubrica peculato culposo. A mesma previsão de extinção ou minoração da punibilidade da lei penal militar, com a reparação do dano, está estampada no §3º. Clara então é a disparidade do tratamento do legislador para uma mesma ação, deferido aos policiais militares e aos demais agentes armados.

6 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

O extravio culposo de arma de fogo institucional cometido por integrantes da Polícia Militar não se traduz somente em um ilícito penal, mas também se configura como uma transgressão da disciplina militar, um ilícito de natureza administrativa.

Apresentamos novamente o entendimento de Jorge Cesar de Assis (2006) e de Neves e Streifinger (2012) acerca da relação entre crime militar e transgressão da disciplina. O crime militar se difere da transgressão disciplinar militar pelo fato de, apesar de se tratarem da mesma violação, ser esta a manifestação elementar e simples daquele.

Quanto às esferas penal militar e disciplinar castrense, tende-se a entendê-las, em princípio, como círculos concêntricos, em que o conjunto dos crimes militares estaria contido em um conjunto maior, o dos ilícitos administrativos disciplinares militares. Isso possibilita afirmar que nem toda transgressão é crime, mas todo crime é transgressão. Pode-se afirmar isso porque, em regra, para a prática de um crime, seja ele comum ou militar, haverá uma transgressão disciplinar correspondente, considerando que uma das obrigações disciplinares nos estatutos e regulamentos disciplinares das forças militares estaduais é o de respeitar a lei. Logo, o policial militar que pratica um crime desrespeita a lei e, portanto, é um indisciplinado (NEVES; STREIFINGER, 2012). Isso está expresso no Estatuto dos Policiais Militares do Espírito Santo, instituído pela Lei nº 3.196, de 9 de janeiro de 1978:

Art. 26 – O sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis com a observância dos seguintes preceitos de ética policial militar:

[...]

IV – cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

O RDME dispõe sobre o reflexo da incidência da responsabilização criminal na disciplina militar no âmbito das instituições militares estaduais:

Art. 57 – O comportamento militar espelha o procedimento civil e funcional da praça, sob o ponto de vista disciplinar.

[...]

§2º – Para efeito do que trata este artigo:

I – a condenação transitada em julgado por prática de crime implicará na classificação no comportamento militar "mau", mesmo nos casos de prescrição da pena imposta;

Há de se apontar que, apesar da correlação entre infração penal e transgressão da disciplina militar, não há que se falar em *ne bis in idem* quando da aplicação concomitante de uma sanção penal e uma reprimenda disciplinar pela prática de um mesmo fato. O RDME traz que as instâncias criminal e administrativa são independentes e podem ocorrer conjuntamente, quando se der uma transgressão disciplinar residual ou subjacente ao fato, independentemente a punição disciplinar de processo civil ou criminal.

A punição disciplinar, para Mello (apud NEVES; STREIFINGER, 2012), não se trata de um castigo, no sentido do direito penal, mas um instrumento que o Estado dispõe para assegurar a boa ordem no serviço e a observância dos deveres dispostos. Continuando esse raciocínio, conclui-se que:

Enquanto a pena criminal visa ressocializar o indivíduo diante da perturbação causada à ordem pública, a sanção disciplinar resulta da 'necessidade de proteção de uma ordem administrativa interna, de valores de hierarquia, subordinação, coordenação entre os múltiplos funcionários públicos ou tutela de peculiares deveres profissionais (MELLO apud NEVES; STREIFINGER, 2012, p. 84).

As relações jurídicas reguladas pelo direito penal e do que Carvalho Filho (2011) chama de poder punitivo funcional, apresentam perfis diversos. O direito penal é derivado do poder punitivo geral, atribuído ao Estado na sua relação com todos os indivíduos, ainda que se encontrem no exercício de função pública. O direito punitivo funcional se insere no direito administrativo, e exsurge da relação entre a Administração Pública e os seus agentes, justamente para preservar a disciplina que dever vigorar na organização administrativa.

Esse é o poder disciplinar, que Di Pietro (2017, p. 128) trata como “o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores

públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa”, não abarcando sanções impostas a particulares não submetidos à disciplina interna da Administração, já que as medidas punitivas de caráter administrativo, nesse caso, decorrem do poder de polícia do Estado.

Voltando ao objeto deste estudo, o extravio culposo de armas institucionais por parte de policiais militares, verifica-se que no âmbito do Estado do Espírito Santo, o RDME apresenta um tipo administrativo disciplinar em que há enquadramento¹⁸ perfeito à tal ocorrência:

Art. 138 – As transgressões disciplinares relacionadas às regras de zelo com documentos, materiais e animais, de acordo com a classificação abaixo, são as seguintes:

[...]

II – graves¹⁹: a) não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, documentos, armamento e outros bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade.

No entanto, conforme a gravidade do caso em apreço, dadas as circunstâncias do extravio em que seja constatada, no mínimo, a conduta culposa, a sanção disciplinar pode, com a devida motivação, resultar no licenciamento a bem da disciplina para as praças sem estabilidade, quando o fato em análise configure ofensa ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor policial ou ao decoro, valores cujas definições encontram-se estampadas no art. 30, inciso I, do RDME:

a) sentimento do dever, o envolvimento em uma tomada de consciência perante o caso concreto e a realidade, implicando no reconhecimento da obrigatoriedade de um comportamento coerente, justo e equânime;

¹⁸ Na lição de Di Pietro (2017), tem-se que no direito administrativo, a aplicação do princípio da tipicidade no âmbito administrativo, defendido por grande parte da doutrina como decorrente do princípio da legalidade e da aplicação analógica do direito penal, ainda é aplicado de forma limitada, posto em comparação com o direito penal. É que em muitos diplomas disciplinares, as infrações administrativas não são descritas com precisão, não podendo a Administração basear-se em razões de oportunidade ou conveniência para decidir qual a sanção a ser aplicada; ela terá que optar, diante dos fatos, qual a pena adequada para punir o servidor, executando a finalidade punitiva prevista na lei. Para isso, ela terá que se apoiar no princípio da razoabilidade, especialmente em seu aspecto de proporcionalidade dos meios aos fins.

¹⁹ Nos termos do art. 28, inciso III, do RDME, para a fixação de reprimenda disciplinar na ocorrência de transgressão grave, a sanção base será de dez dias de detenção, sendo a sanção mínima de sete dias e a máxima de 13 treze dias.

b) honra pessoal, a qualidade íntima do militar estadual que se conduz com integridade, honestidade, honradez e justiça, observando com rigor os deveres morais que deve ter consigo e com seus semelhantes;

c) pundonor militar, o sentimento de dignidade própria com que ilustra e dignifica a Corporação, conduzindo-se com honestidade, decência e retidão moral;

d) decoro, a qualidade baseada no respeito próprio, dos companheiros e da comunidade a que serve, baseado no mais digno desempenho da profissão militar.

Se o militar que extravia a arma de forma culposa trata-se de aspirante-a-oficial ou praça com estabilidade assegurada, a reprimenda disciplinar, na forma da Lei 3.206, de 29 de maio de 1978, pode ser, reconhecendo-se a gravidade do ato, a reforma ou a exclusão a bem da disciplina, se no contexto fático é acusado de: ter atuado incorretamente no desempenho do cargo; tido conduta irregular; praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou decoro da classe; ou se pelo ocorrido veio a ser afastado do cargo, por se tornar incompatível ou demonstrar incapacidade para seu exercício.

No caso de um oficial ter conduta desidiosa com armamento ou munição institucionais, em situação correspondente às graves hipóteses acima expostas, a sanção poderá ser a reforma ou, ainda, a demissão, se declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, ocorrendo também a perda do seu posto e patente. Isso é o que prescreve a Lei nº 3.213, de 9 de junho de 1978.

7 RESPONSABILIDADE CIVIL

A possibilidade da ocorrência de tríplice responsabilização, a saber, nas esferas penal, administrativa e civil, é consenso na doutrina pátria. E o fato de um policial militar extraviar uma arma de fogo institucional que se encontrava sob seu cuidado pode resultar na incidência de tal hipótese.

Na Polícia Militar do Espírito Santo, como já foi exposto, as armas de fogo institucionais, sobretudo pistolas, e suas munições apropriadas, são disponibilizadas aos seus integrantes para que possam utilizá-las tanto em serviço quanto no horário de folga, mediante a assinatura de termo, que comprova a ciência das prescrições da Portaria nº 639-R e possibilita a emissão do respectivo documento de cautela de arma.

Para o entendimento da responsabilidade civil, alguns conceitos são necessários, iniciando-se pela posse. O próprio Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, apresenta o que deve ser compreendido como posse, conforme transcrição *ipsis literis* do art. 1.196: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Os poderes inerentes ao proprietário estão elencados no art. 1.228 do Código Civil, a saber: “faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Já o detentor, para o mesmo diploma substantivo civil, encontra definição no art. 1.196: “Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas”.

Observa-se que o policial militar, ao ter sob sua cautela uma arma de fogo de propriedade da Corporação, encontra-se, para a lei civil, na condição de detentor de tal bem, pois não conserva a posse deste em seu nome, mas sim para fazer cumprir, inclusive em horário de folga, a missão que lhe foi atribuída como agente da

Corporação, proprietária do armamento. Ao policial militar também lhe é confiada arma de porte e munições para que possa exercer sua autodefesa, em razão de circunstâncias decorrentes da realidade da atividade policial já expostas neste trabalho. Cabe-lhe, ainda, o cumprimento de prescrições pertinentes à posse do armamento, conforme o regramento do RDME e da Portaria nº 639-R.

Cavaliere Filho (2014) ensina que a responsabilidade civil nasce com a violação de um dever jurídico, uma infração à lei. Ressalta que o ilícito civil pode ser observado em um fato também caracterizado como ilícito penal, sendo aquele um *minus* ou *residuum* deste. É que as condutas humanas mais gravosas, que atingem bens jurídicos mais relevantes socialmente, recebem a guarida do direito penal, restando à lei civil a repressão às menos graves. Gonçalves (2015) aponta que a responsabilidade civil é patrimonial, pois é o patrimônio do causador do dano que responde pela obrigação.

Quem infringe dever jurídico que venha a resultar em dano a outrem, fica obrigado a indenizar, na medida da extensão do dano, o que foi explicitado no art. 944 do Código Civil. Esse dever pode ser decorrente de uma relação jurídica preexistente, o que se vê como estabelecido por intermédio de um contrato, ou por obrigação imposta pela lei ou pela ordem jurídica. Se a transgressão é pertinente a um dever jurídico imposto por norma legal, o ilícito é extracontratual (CAVALIERI FILHO, 2014).

O Código Civil, da combinação dos artigos 186 e 927, consagrou a culpa, em sentido lato, como o pressuposto da responsabilidade subjetiva.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O comportamento em estudo é a desídia com o armamento institucional que ocasiona seu extravio. É a violação do dever de cuidado, semelhante ao que já foi exposto quando foi tratada a responsabilização penal. E esse dever de cuidado objetivo trata-se da cautela, atenção ou diligência para que a ação pessoal não resulte em lesão a bens jurídicos alheios. Como o dever, para o policial militar, em relação à arma de

fogo institucional, decorre de regramento da Corporação e de preceito geral de direito, tem-se a culpa extracontratual, ou aquiliana (CAVALIERI FILHO, 2014)

Cavaliere Filho (2014, p. 93) conceitua dano como a “lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.”. Gonçalves (2015, p. 67) reforça que, “sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente”.

No plano constitucional, e quanto aos agentes da Administração, o texto da Carta Magna, além de elencar os princípios que devem nortear toda a atividade administrativa, trata desse assunto em seu art. 37, § 6º, onde está prescrito que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Apesar desse dispositivo tratar da responsabilidade do servidor em relação a danos causados a terceiros, “é corolário lógico que, em relação aos danos causados pelo servidor ao próprio ente estatal, prevalece a mesma linha de raciocínio” (ALVES, acesso em 12 set. 2017).

Desse modo, nas hipóteses em que restem configurados danos ao erário²⁰, não há que se falar em responsabilização do servidor diante da impossibilidade de imputar a ele a prática de ato comissivo ou omissivo, que se mostre como conduta imperita, negligente ou imprudente (ALVES, acesso em 12 set. 2017).

Destaca-se que, além da análise do elemento subjetivo culpa, é claro que a responsabilização do servidor por danos ao tesouro público só é cabível se estiver devidamente caracterizado o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do

²⁰ Erário é o mesmo que conjunto de recursos financeiros públicos; os dinheiros e bens do Estado; tesouro, fazenda.

servidor, diante do que se tem no caso concreto. Alves (acesso em 12 set. 2017), afirmando se filiar à corrente que entende não haver responsabilidade do agente quando presentes situações de caso fortuito ou força maior, aduz que tais hipóteses afastam o dever de indenizar por descaracterizarem o eventual nexo causal em comento. Da lição de Cavalieri Filho (2014) sobre esse assunto, tem-se que:

O que é indiscutível é que tanto um como o outro [caso fortuito e força maior] estão fora do limite da culpa. Fala-se em caso fortuito ou de força maior quando se trata de um acontecimento que escapa a toda diligência, inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação. É circunstância irreversível, externa, que impede o agente de ter a conduta devida para cumprir a obrigação a que estava obrigado. Ocorrendo o fortuito ou a força maior a conduta fica impedida em razão de um fato não controlável pelo agente (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 88).

Há ainda outra causa de excludente do dever de indenizar, que é denominada pela doutrina como culpa exclusiva de terceiro. Nessa, a relação causal entre o servidor e o dano à fazenda também é fulminado, exigindo-se, no entanto, que para isso não exista qualquer forma de culpa concorrente entre o terceiro e o servidor correlacionado com o fato danoso (ALVES, acesso em 12 set. 2017).

Conclui-se que o extravio de armamento institucional, resultante de conduta culposa, em regra negligente, do policial militar detentor, ocasiona um dano ao erário, fazendo nascer a obrigação por parte de quem deveria ter zelado pelo material, de indenizar o Estado. Não tendo o policial militar concorrido com culpa para o extravio, diante do caso concreto, impossível se atribuir a ele responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao tesouro público.

8 ANÁLISE DOS CASOS DE EXTRAVIO INVESTIGADOS

Seguindo a proposta do trabalho, buscou-se analisar as ocorrências de extravios de armas institucionais, a fim de agrupar dados de como tais eventos se apresentam na realidade da PMES. Foram tomados os casos que geraram inquéritos policiais militares de portarias de instauração datadas do ano de 2014, incluindo-se os eventos em que o armamento foi subtraído por terceiro. Isso porque tal universo poderia refletir uma realidade ainda atual na Corporação, com procedimentos já encerrados, com a finalização de seus relatórios, e a publicação da solução, que se trata da homologação, ou não, dos termos do relatório do oficial encarregado pela autoridade de que recebeu a delegação, no caso da PMES, geralmente o Corregedor.

Cabe reiterar que a Corregedoria da PMES, por meio das portarias de instauração de IPM, tratam as notícias de perda e subtração de armamento e munição pela rubrica extravio, e por isso, neste trabalho, os casos em que as armas de fogo institucionais saíram da esfera de vigilância de seus detentores estão sendo assim considerados.

No ano de 2014 foram instauradas 517 portarias de inquéritos policiais militares na PMES, pelos mais diversos motivos. Desse total, 43 inquéritos foram instaurados por situações relacionadas à notícia de extravio de armas de fogo, carregadores e munições institucionais, o que representa 8,3% das portarias.

TABELA 1 – NOTÍCIAS DE EXTRAVIO DE ARMA DE FOGO, CARREGADOR OU MUNIÇÃO, QUE ENSEJARAM INSTAURAÇÃO DE IPM

Motivos	Quantidade	%
Notícia de extravio de arma de fogo, carregador ou munição	43	8,3
Outros	474	91,7
TOTAL	517	100

Fonte: Seção de Polícia Judiciária Militar da Corregedoria da PMES (2017).

É possível que esse número de eventos de extravios seja ainda maior. É conhecido, por intermédio da experiência profissional deste pesquisador na atuação específica da atividade de polícia judiciária militar junto à Corregedoria da PMES, que alguns policiais, a fim de evitar as sanções aplicáveis aos casos, esforçam-se em empreender diligências, de caráter até clandestino, envolvendo inclusive colegas de serviço, para localizar as armas acauteladas perdidas ou subtraídas, antes que a notícia da falta seja comunicada a quem de direito e sejam deflagradas as medidas cabíveis. A reposição de munições extraviadas também compõe esses relatos, mesmo existindo a gravação do número do lote no estojo, o que sugere a existência de um comércio paralelo envolvendo tal material, inclusive de uso restrito.

A atenção deste trabalho foi concentrada nos casos em que houve o extravio de armas de fogo, deixando de se aprofundar nas questões em que apenas carregadores e munições foram descaminhados ou subtraídos. Os inquéritos policiais militares destinados a apurar notícia de extravio de arma de fogo, no ano de 2014, foram em número de 28, perfazendo 5,4% do total das 517 apurações que se deram por IPM.

TABELA 2 - NOTÍCIAS DE EXTRAVIO DE ARMA DE FOGO QUE ENSEJARAM INSTAURAÇÃO DE IPM

Motivos	Quantidade	%
Notícia de extravio de arma de fogo	28	5,4
Outros	489	94,6
TOTAL	517	100

Fonte: Seção de Polícia Judiciária Militar da Corregedoria da PMES (2017).

Praticamente todas as ocorrências de extravio de armas se deram quando o policial militar responsável por sua cautela se encontrava de folga. Em apenas um caso o militar, vítima de roubo, encontrava-se de serviço, ressaltando-se que se tratava de escala de sobreaviso, não se encontrando em situação de acionamento, muito menos no exercício de atividade policial militar ostensiva.

Dos inquéritos destinados a apurar as notícias de extravio de armas da Corporação, 15 (53,6%) apontaram que as armas foram roubadas dos policiais militares que as detinham. Em 7 (25%) situações foi indicado que a subtração se deu por furto. Em 2 (7,1%) apurações foi concluído que as armas foram meramente perdidas e 4 (14,3%) inquéritos foram solucionados no sentido que a notícia do extravio que deu causa à apuração foi equivocada.

TABELA 3 – CAUSAS DOS SUPOSTOS EXTRAVIOS DE ARMA DE FOGO, APONTADAS NOS IPM

Causas	Quantidade	%
Roubo	15	53,6
Furto	7	25
Extravio (perda)	2	7,1
Notícia equivocada de extravio	4	14,3
TOTAL	28	100

Fonte: Seção de Polícia Judiciária Militar da Corregedoria da PMES (2017).

Dos 7 casos de furto, 2 (28,6%) ocorreram quando as armas acauteladas foram deixadas em veículos estacionados em locais públicos. 5 (71,4%) foram subtraídas do interior da residência dos detentores. Nestes casos, as armas foram deixadas no interior de guarda-roupas, gavetas e estantes, sendo apontado somente em um caso que o policial militar procurou dificultar o acesso à arma, guardando-a em um fundo falso de um armário, o que não se mostrou suficiente, pois foi um sobrinho que residia temporariamente na mesma residência quem subtraiu o revólver. Esta foi uma das 3 (60%) situações apuradas de furto em residência que pessoas conhecidas dos militares aproveitaram tal proximidade para se apoderarem das armas.

De fato, apenas 1 (20%) dos casos de furto em residência ocorreu com o arrombamento de porta de acesso. Uma outra situação de arrombamento serviu apenas para tentar ocultar a identidade do autor da subtração, que se tratava de afilhado do policial militar.

TABELA 4 – CIRCUNSTÂNCIAS DAS OCORRÊNCIAS, APONTADAS NOS IPM, EM QUE AS ARMAS FORAM SUPOSTAMENTE FURTADAS

Circunstância	Quantidade	%
Subtraída de residência	5	71,4
Subtraída de veículo	2	28,6
TOTAL	7	100

Fonte: Seção de Polícia Judiciária Militar da Corregedoria da PMES (2017).

Em 2 situações verificou-se que o militar portava arma com sinais de embriaguez, ocorrendo nessas um extravio e um roubo de arma de fogo institucional em plena via pública.

TABELA 5 – CASOS DE EXTRAVIO EM QUE O POLICIAL MILITAR PORTAVA ARMA COM SINAIS DE EMBRIAGUEZ, APONTADOS NOS IPM

Estado do militar na ocasião do extravio	Quantidade	%
Apresentava sinais de embriaguez	2	7,1
Não foi indicado o estado de embriaguez	26	92,9
TOTAL	28	100

Fonte: Seção de Polícia Judiciária Militar da Corregedoria da PMES (2017).

Foi avaliado que o policial se colocou em uma situação de risco em 2 casos em que lhe foram roubadas as armas institucionais, ao frequentar local inadequado à condição de policial militar ou ao se colocar em posição vulnerável diante de pessoas desconhecidas. Em um desses, um policial militar que contava com poucos meses de conclusão do curso de formação da Corporação, foi rendido após sair de um baile funk. No outro, um militar da reserva, prestando serviço no corpo voluntário, foi agredido, durante a realização de um programa de cunho sexual, por duas prostitutas que lhe subtraíram a arma institucional.

TABELA 6 – CASOS EM QUE O MILITAR COLOCOU-SE EM SITUAÇÃO DE RISCO E TEVE A ARMA INSTITUCIONAL ROUBADA, APONTADOS NOS IPM

Situação do militar na ocasião em que foi roubado	Quantidade	%
Foi apontado que se colocou em situação de risco	2	7,1
Não foi apontada a situação de risco	26	92,9
TOTAL	28	100

Fonte: Seção de Polícia Judiciária Militar da Corregedoria da PMES (2017).

Todas as armas institucionais relacionadas aos inquéritos policiais militares destinados a apurar os extravios tratavam-se de armas de porte²¹, ou seja, pistolas ou revólveres. Por fim, dos 24 inquéritos em que foi verificado que as armas saíram da guarda dos policiais militares, 14 (58,3%) foram solucionados pelo Corregedor com a notícia da recuperação do armamento.

TABELA 7 – IPM DE EXTRAVIO DE ARMA DE FOGO SOLUCIONADOS COM A NOTÍCIA DA RECUPERAÇÃO

IPM em que se verificou que a arma saiu da guarda do militar	Quantidade	%
Solucionado com notícia da recuperação da arma	14	58,3
Solucionado sem a notícia da recuperação da arma	10	41,7
TOTAL	24	100

Fonte: Seção de Polícia Judiciária Militar da Corregedoria da PMES (2017).

Passa-se a apresentar a posição da Justiça Militar Estadual do Espírito Santo frente a esses casos que foram objeto de IPM instaurados no ano de 2014. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), sobre o andamento dos processos judiciais desencadeados pelos 28 inquéritos destinados à apuração de

²¹ A definição de arma de porte é posta no R-105, em seu art. 3º, inciso XIV, *in verbis*: “arma de porte: arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portada por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador; enquadram-se, nesta definição, pistolas, revólveres e garruchas”.

extravio de armas de fogo, verificou-se que em 19 (67,8%) deles o Ministério Público Estadual solicitou o arquivamento do IPM por entender pela inexistência de justa causa para o oferecimento de denúncia, sendo isso concordado pela AJMES. Aí estão inseridas 14 das 15 ocorrências em que se constatou, durante a investigação levada a cabo pela polícia judiciária militar, que os policiais militares foram vítimas de roubo, as de notícia equivocada de extravio e a que a arma foi furtada pelo afilhado do militar. Em 8 (28,6%) casos, os policiais militares foram denunciados, incluindo-se o do roubo ocorrido durante a realização de um programa. No caso do policial militar que teve a arma institucional roubada após ter participado de um baile funk, não há, ainda, determinação de arquivamento ou recebimento de denúncia.

TABELA 8 – IPM DE EXTRAVIO DE ARMA DE FOGO ARQUIVADOS

IPM	Quantidade	%
Arquivados	19	67,8
Geraram denúncia	8	28,6
Sem notícia de arquivamento ou de denúncia	1	3,6
TOTAL	28	100

Fonte: TJES (2017).

Das 8 ações penais militares na AJMES instauradas por intermédio dos IPM de extravio de arma de fogo, 3 (37,5%) foram sentenciadas com a condenação dos réus nas penas prescritas no art. 265, combinado com o art. 266, do Código Penal Militar. Essas condenações são representadas pelos 2 casos em que os réus tiveram as armas sob suas cautelas subtraídas por outrem quando foram deixadas no interior de veículo, e 1 em que foi constatado que o armamento institucional foi furtado quando guardado no interior de armário sem tranca, em cômodo que se encontrava com a janela aberta, na residência do réu policial militar. 4 (50%) ações ainda estão tramitando na AJMES, e em 1 caso (12,5%), o réu foi absolvido. Este caso de absolvição causa surpresa, pois se tratou do fato em que o militar perdeu a arma institucional quando a portava embriagado, sendo confessado pelo réu que, mesmo

nesse estado, conduziu motocicleta, vindo a se acidentar, ocasião em que a arma foi extraviada.

TABELA 9 – RESULTADO DOS PROCESSOS NA AJMES

Processos	Quantidade	%
Sentenciados com condenação	3	37,5
Sentenciados com absolvição	4	50
Ainda em tramitação	1	12,5
TOTAL	8	100

Fonte: TJES (2017).

Percebe-se, então, que apesar de parecer um número irrisório diante do efetivo total de integrantes da PMES, os casos de extravio de armas são eventos que geram grande preocupação, dada a natureza belicosa do material, e as consequências que deles advém diretamente ao policial militar desidioso. As ocorrências em que os militares são vítimas de roubo destacaram-se como a forma de descaminho do armamento e, na maioria destas ocorrências, foi apurado que o então detentor da arma não apresentou comportamento negligente ou imprudente que o colocasse em uma situação vulnerável à ação de marginais, não incidindo a responsabilização criminal.

9 CONCLUSÃO

A fim de promover sua função pacificadora, o Estado detém o monopólio do uso legítimo da força, visando coibir a prática de resoluções de conflitos entre os seus indivíduos por meio da violência privada. E a polícia, como a instituição que personifica o próprio Estado, notadamente a Polícia Militar em razão do fardamento e equipamentos ostensivos, concentra em si esse monopólio, devendo então pautar seus procedimentos em parâmetros éticos e legais visando o correto emprego do uso da coação física, em especial a arma de fogo.

O Estado Democrático de Direito caracteriza-se, principalmente, pela proteção do indivíduo frente ao arbítrio estatal. Nesse contexto é que há o desenvolvimento de seu ordenamento jurídico, limitando, por vezes, a atuação do próprio Estado. Além dos ordenamentos internos, padrões de conduta internacionais são estabelecidos para o reconhecimento da configuração do Estado Democrático de Direito. A polícia não foge a esses conceitos, observando-se sempre os limites impostos pela própria sociedade que deve guarnecer.

Contudo, na atual conjuntura nacional, o exercício das tarefas determinadas legalmente aos integrantes das forças policiais, em especial a Polícia Militar, carece do porte e uso de arma de fogo. Para a correção de comportamentos queridos aos cidadãos, infelizmente, se vê cada vez mais a necessidade da imposição e da coerção.

Além disso, por consequência do desenvolvimento das atribuições inerentes à atividade policial, os integrantes da Corporação encontram-se constantemente em situações de risco, cabendo-lhes enfrentar o perigo para salvar pessoas e deter criminosos. É neste momento que o policial militar, mesmo cumprindo somente o que lhe cabe, acaba por angariar inimigos entre os indivíduos que, por causas diversas, não apresentam comportamento social digno. Daí se extrai porque grande parte dos policiais necessita de uma arma de fogo. Se em nome do Estado presta segurança

para a coletividade, nada mais justo que receba meios para prover sua autodefesa quando isso for necessário.

A responsabilidade com o efetivo uso da arma de fogo é enorme. Mas grande também deve ser o zelo por tal tipo de material, dada a possibilidade do dano social que pode gerar caindo em mãos erradas. Como foi apresentado, algumas dessas armas institucionais saem da esfera de vigilância do militar detentor, havendo maneiras diversas disso ocorrer.

Com mais frequência a Polícia Militar do Espírito Santo enfrenta casos de extravio de armas quando seus integrantes são vítimas de roubo. Nem sempre o policial militar, portando arma, consegue se desvencilhar da ação de um criminoso que coloca sua vida ou a de terceiro em risco. O fator surpresa é muito valioso nesses casos e a impossibilidade de reação isenta o militar de qualquer responsabilidade legal, seja no campo penal, civil ou administrativo.

Mas há casos em que é visível a desídia com bem tão relevante. A falta do dever de cuidado com uma arma de fogo institucional dever ser reprimida com rigor. Se de uma negligência do policial militar resulta um extravio de armamento, seja pela perda seja pela subtração por terceiro, a possibilidade da ocorrência da tríplice responsabilidade é real. No campo penal, o tipo que abarca essas condutas, para a doutrina e a jurisprudência dominantes, e no entendimento do Judiciário Capixaba, é o estampado no art. 265, combinado com o art. 266, do Código Penal Militar, de rubrica desaparecimento, consunção ou extravio, na modalidade culposa.

Ocorre que a avaliação do desleixo do militar responsável por um extravio não se dá por critérios objetivos. De fato, prever especificamente o que deve ser feito nas mais diversas situações da vida, tratando-se de arma de fogo, é tarefa sabidamente impossível. O policial, com os todas essas responsabilidades e prerrogativas, não pode ser avaliado como homem médio no trato com uma arma. Ele é um técnico e a arma de fogo é sua principal ferramenta de trabalho, mesmo que nunca venha a efetivamente utilizá-la.

Assim, entendemos que prescrições mais detalhadas, de como se deve dar a relação do policial militar com a arma que detém em nome do Estado, inexistentes no ordenamento atual em relação aos integrantes da PMES, seriam interessantes para exigir-lhes comportamentos cuidadosos mínimos com a arma de fogo. E isso é possível diante da competência normativa atribuída ao Comandante-Geral da Corporação pela lei sobre esse assunto.

O primeiro passo é deixar expresso que o militar não deve se embriagar, ou usar outra substância que comprometa de alguma forma sua consciência ou percepção enquanto porta uma arma de fogo. Vendo-se embriagado, dificilmente o militar terá condições de enfrentar o perigo de forma qualificada, pelo contrário, todo tipo de problema será, possivelmente, amplificado com a existência de uma arma de fogo consigo.

Exigir que o policial não frequente, portando arma institucional, locais que venham a aumentar o risco de um roubo, como locais próximos a conhecidos pontos de tráfico de drogas e lugares ermos em momentos inadequados, como praias e vias desertas durante a madrugada, salvo se isso for inevitável por questão de trânsito do integrante da Corporação, não se mostra uma medida excessiva.

O local e a forma da guarda da arma podem ser disciplinados. Enquanto está em sua casa, se a mantém trancada, como o homem médio, a possibilidade de alguém invadir a morada é reduzida. Assim, a arma pode estar em local pronto para o uso, isso se não houver menores de dezoito anos ou outras pessoas que possam se apoderar do armamento e gerar problemas. Caso resolva sair de sua residência, e não veja pertinência em portar a arma de fogo, convém que o bem patrimônio da Corporação permaneça depositado em compartimento fixo e com tranca, preferencialmente um cofre. Cômodos sem bacias ou janelas de fácil acesso, quando estiverem com suas portas trancadas, apresentariam proteção adequada a oferecer maior dificuldade de aproximação da arma e demonstrariam o zelo do militar. Essas prescrições deveriam ser observadas, inclusive, quando o militar levasse a arma para local em que viesse a se hospedar.

No caso de o policial militar se ausentar de sua morada por período considerável, mais que cinco dias por exemplo, e não levar a arma consigo, por conveniência ou por não ter a autorização devida, o armamento poderia ser entregue na seção de armas e munições, ou correspondente, de sua unidade, enquanto perdurar a ausência do policial. A arma não permanecerá em ambiente desocupado e, em tese, estará bem guardada.

Seguindo o entendimento jurisprudencial acerca da ocorrência de subtração de arma de fogo institucional deixada no interior de veículo automotor, a atitude de se deixar armamento dentro de automóvel ou outro meio de transporte, deveria ser expressamente reprimida por normativa interna. Tratamento indiferente deve ser dado no caso do automóvel, ou outro meio de transporte, estar estacionado na via pública, em parque privado ou garagem particular, a despeito da arma se encontrar no porta-malas, no porta-luvas ou outro compartimento do veículo.

Chamar a atenção dos policiais militares para a realização de deslocamentos portando arma de fogo utilizando motocicletas em situações alheias ao serviço, também se mostra uma medida interessante à preservação do material da Corporação. Claro é que a possibilidade da ocorrência de desprendimento de arma e equipamentos policiais militares que o integrante da Corporação esteja trazendo consigo, e seu conseqüente extravio, é aumentada por conta da maior sujeição a intempéries, trepidações e acidentes de trânsito.

Por fim, constar em portaria que é incumbência do policial militar detentor da arma institucional a realização da manutenção em primeiro escalão no material sob sua cautela, apesar dessa responsabilidade ser de conhecimento geral dos integrantes das Corporações policiais militares, se mostraria importante para reforçar o zelo com o armamento, deixando-o sempre em condições de emprego e reduzindo a possibilidade de desprendimento de peças e de carregadores municiados das armas em razão da falta de manutenção.

Ressalta-se que medidas como essas devem ser encaradas não como meramente restritivas, mas sim de caráter protetor ao sensível material disponibilizado e, sobretudo, à integridade do policial militar, bem maior da Corporação.

O estudo sobre o tema não se esgota nem pode ficar restrito a esta monografia. O extravio de armas de fogo institucionais, como foi exposto ao longo deste trabalho, é um tema de extrema sensibilidade, assim como o porte de armas por policiais militares, e carece da atenção do Comandante-Geral da Corporação, que detém a atribuição de regular a matéria no âmbito da PMES.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **O Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea**. São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down078.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2017.

ALVES, Adler Anaximandro de Cruz e. **Graus de responsabilização dos servidores públicos em razão de danos e prejuízos causados ao erário**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37635&seo=1>>. Acesso em: 12 set. 2017.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

_____.; NEVES, Cícero Robson Coimbra; CUNHA, Fernando Luiz. **Lições de direito para a atividade das polícias militares e das forças armadas**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 115053/SP (2008/0198070-9). Felipe Serra Camilo e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 26 out. 2010. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1015772&num_registro=200801980709&data=20101122&formato=PDF>. Acesso em: 12 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 217403/SC (2011/0207205-6). Lucas Kanann Souza Leite e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 8 out. 2011. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102072056&dt_publicacao=16/10/2013>. Acesso em: 12 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 294078/SP (2014/0106215-5). Sergio Fernandes de Matos e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, 26 ago. 2014. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=294078&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 12 set. 2017.

_____. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 2003.01.049442-1 UF: PE. Rodney Fernandes Barbosa Silva e Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM. Relator: Ministro José Luiz Lopes da Silva. Brasília, 5 fev. 2004. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em: <<https://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2003/40/01.0494421/01.0494421.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* nº HC: 119154 BA. Israel da Silva Santos e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministra Teori Zavascki. Brasília, 26 nov. 2013. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24794754/habeas-corpus-hc-119154-ba-stf>>. Acesso em: 12 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário com agravo nº ARE 670878 PR. Juliano Tardivo Boldorini e Ministério Público. Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília. 9 abr. 2014. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25111050/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-670878-pr-stf/inteiro-teor-122815865>>. Acesso em: 12 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário com agravo nº ARE 860048 MG. Daniel Marcos Gonçalves Tomaz de Aquino e Ministério Público. Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília. 17 mar. 2015. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178765674/recurso-extraordinario-com-agravo-are-860048-mg-minas-gerais-9953246-3220098130079>>. Acesso em: 12 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em *habeas corpus* nº RHC: 118304 ES. Dauglyn Jefferson Lindoso de Araujo e Ministério Público. Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, 17 dez. 2013. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24912015/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-118304-es-stf/inteiro-teor-113374385>>. Acesso em: 12 set. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ESPÍRITO SANTO (Estado). **Decreto nº 254-R, de 11 de agosto de 2000**. Vitória, 2000. Disponível em: < http://www.pm.es.gov.br/download/legislacao/decretos/Decreto_254-R.pdf>. Acesso em: 12 set. 2017.

_____. **Lei nº 3.196, de 9 de janeiro de 1978**. Vitória, 1978. Disponível em: < http://www.pm.es.gov.br/download/legislacao/leisestaduais/Lei_3196.pdf>. Acesso em: 12 set. 2017.

_____. **Lei nº 3.206, de 29 de maio de 1978**. Vitória, 1978. Disponível em: < http://www.pm.es.gov.br/download/legislacao/leisestaduais/Lei_3213.pdf>. Acesso em: 12 set. 2017.

_____. **Lei nº 3.213, de 9 de junho de 1978**. Vitória, 1978. Disponível em: < http://www.pm.es.gov.br/download/legislacao/leisestaduais/Lei_3213.pdf>. Acesso em: 12 set. 2017.

_____. Polícia Militar do Espírito Santo. **Portaria nº 639-R, de 17 de dezembro de 2014**. Vitória, 2014. Disponível em: < <http://www.pm.es.gov.br/intranet/download/portarias.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Embargos de declaração nº 0014451-76.2011.8.08.0024. Paulo Henrique Batista Freire e 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Relator: Desembargador Fernando Zardini Antonio. Vitória, 19 abr. 2017. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: < http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/temp_pdf_juris_p/12749575554.pdf?CFID=52745923&CFTOKEN=55839520>. Acesso em: 12 set. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Apelação criminal nº 0017859-70.2014.8.08.0024. José Luiz Aguiar e Ministério Público. Relator: Desembargador Ney Batista Coutinho. Vitória, 31 mai. 2017. **Pesquisa de**

jurisprudência. Disponível em: <
http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/temp_pdf_juris_p/12795563727.pdf?CFID=52747352&CFTOKEN=12085373>. Acesso em: 12 set. 2017.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2016.** 2016. Disponível em
http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf>. Acesso em: 12 set. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

_____. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume IV.** 11. ed. Niterói: Impetus, 2015.

HERRERA, Denise Elizabeth. O extravio de armas na polícia militar e o seu correto enquadramento na legislação penal militar. In: GERALDI, Orlando Eduardo (Coord.). **Coletânea de estudos de direito militar: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Tribunal da Justiça Militar, 2012. p. 125-132.

INSTITUTO SOU DA PAZ; MIYAZAKI, Danilo Kazuo Machado. Estatuto do desarmamento comentado. In: SOUZA, Elaine Moraes Ruas. **Reflexões dos defensores públicos do Estado de São Paulo sobre o estatuto do desarmamento.** São Paulo, 2012. p. 05-48.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro.** 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação criminal nº 1.0024.10.018980-2/001. Jeremias Reis da Silva e Ministério Público. Relator: Desembargadora Maria Luíza de Marilac. Belo Horizonte, 25 mai. 2013. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em:
 <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=3&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0024.10.018980-2/001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>>. Acesso em: 12 set. 2017.

MONJARDET, Dominique. **O que Faz a Polícia: Sociologia da Força Pública**. ed. rev. 2002. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

MOULIN, Luiz Ferraz. **Polícia Interativa**. 1. ed. Vitória: Editora Formar, 2003.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Getúlio Marcos Pereira. **A justiça militar estadual do Espírito Santo**. Espírito Santo, 2005. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/justicamilitares.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação criminal nº 1.225.021-0. Emerson Seifert Fonseca e Ministério Público. Relator: Desembargador Marcio José Tokars. Curitiba, 4 dez. 2014. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 12 set. 2017.

RAMOS, Paulo Arthur Araujo de Lima. Questões criminais controversas envolvendo o estatuto do desarmamento. In: SOUZA, Elaine Moraes Ruas. **Reflexões dos defensores públicos do Estado de São Paulo sobre o estatuto do desarmamento**. São Paulo, 2012. p. 63-78.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação criminal nº 1000152/2016. Ricardo Nobre Medeiros e Ministério Público. Relator: Juiz-Cel Sergio Antonio Berni de Brum. Porto Alegre, 24 ago. 2014. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/?secao=jurisprudencia>>. Acesso em: 12 set. 2017.

_____. Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação criminal nº 1000273-60.2016.9.21.000. Toni Rogério Pelufe da Silva e Ministério Público. Relator: Juiz-Cel Sergio Antonio Berni de Brum. Porto Alegre, 15 dez. 2016. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/?secao=jurisprudencia>>. Acesso em: 12 set. 2017.

_____. Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação criminal nº 1000273-60.2016.9.21.000. Genésio Karnikowski e Ministério Público. Relator: Juiz-Cel Sergio Antonio Berni de Brum. Porto Alegre, 15 dez. 2016. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/conteudo/servicos/jurisprudencia/arquivo_jurisprudencia.asp?plndice=9685>. Acesso em: 12 set. 2017.

RODRIGUES, Andrey Carlos; AMARAL, Marcus Antonio Konieczna; MIRANDA, Jailsom; SILVA, Alacir Ramos. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. **O**

uso da força letal da ação policial militar no Espírito Santo. 2001. 109 f. Monografia (Especialização em Segurança Pública) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Código penal militar comentado.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ROTH, Ronaldo João. Crime Militar versus Crime Comum: identificação e conflito aparente de normas. In: RAMOS, Dircêo Torricellas Ramos; ____; COSTA, Ilton Garcia da (Coord.). **Direito militar: doutrina e aplicações.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 503-520.

SAIBA quais são os países onde os policiais não usam armas. **BBC Brasil**, jan. 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160115_policiais_sem_armas_1k>. Acesso em: 12 set. 2017.

SANTOS JUNIOR, Filovalter Moreira dos. Abordagem crítica sobre as formas legais de posse e porte de arma de fogo. In: SOUZA, Elaine Moraes Ruas. **Reflexões dos defensores públicos do Estado de São Paulo sobre o estatuto do desarmamento.** São Paulo, 2012. p. 49-62.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Apelação criminal nº 007371/2017. Denis Souza Vaz da Anunciação e Ministério Público. Relator: Juiz-Cel Fernando Pereira. São Paulo, 11 jul. 2017. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.tjmsp.jus.br/SMD/00010269.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2017.

_____. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Apelação criminal nº 007357/2017. Donizeti Tavares da Silva e Ministério Público. Relator: Juiz-Cel Orlando Eduardo Geraldi. São Paulo, 1 ago. 2017. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.tjmsp.jus.br/SMD/00010353.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2017.

SIQUEIRA, Eurides Rodi; OLIVEIRA, Evandro Teodoro de. **Estudo da letalidade da Polícia Militar do Espírito Santo no período de 2001 a 2005 comparativamente ao de 1999 a 2001.** 2006. 104 f. Monografia (Especialização em Gestão em Segurança Pública) – Centro de Pós-Graduação, Faculdades Integradas Espírito-Santenses, Vitória.

TOSCCHETTO, Domingos. **Balística forense: aspectos técnico e jurídicos.** 8. ed. Campinas: Millennium, 2016.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2016: homicídio por armas de fogo no Brasil.** Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>. Acesso em: 12 set. 2017.

